



Outubro

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Exame crítico das provas
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Em face da impugnação da decisão de facto configurada pelo recorrente, a Relação deve proceder à análise crítica dos concretos meios de prova indicados como fundamento de impugnação.

11-10-2022
Revista n.º 6431/13.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Título executivo
Cheque
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Relação jurídica subjacente
Embargos de executado

A nulidade do contrato de mútuo subjacente à emissão de um cheque provido de eficácia cambiária não afecta a exequibilidade de tal cheque.

11-10-2022
Revista n.º 1617/16.7T8VNF-B.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Falsidade
Participação do sinistro
Prova documental
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Poderes da Relação



Violação de lei
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de escrita
Lapso manifesto
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

O controlo do STJ do uso e não uso dos poderes da Relação nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC tem de ser feito de forma objectiva e formal, respeitando a perspectiva da Relação e o seu juízo crítico relativamente à pertinência e à utilidade de um novo meio de prova, sem envolver a avaliação da prova produzida, tarefa que está vedada ao STJ, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

11-10-2022

Revista n.º 2515/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo (vencido)

Ação de preferência
Comunicação do projeto de venda
Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Abuso do direito

- I - No domínio do arrendamento, o obrigado à preferência deve mencionar, designadamente, os bens a vender (incluindo aqueles não locados que possam ser vendidos em conjunto) com os ónus que eventualmente recaiam sobre os mesmos, o preço de cada um deles, devidamente discriminado, as condições de pagamento, data da celebração da escritura e, ainda, o prazo legal para o exercício do direito de preferência.
- II - Não se verifica abuso de direito se a preferente não responde à comunicação eivada de elementos erróneos e exerce posteriormente a acção de preferência.

11-10-2022

Revista n.º 1764/19.3T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a formação



- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.
- III - O conceito de “questão”, deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.

11-10-2022

Incidente n.º 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Livrança em branco
Aval
Pacto de preenchimento
Avalista
Nulidade
Redução
Preenchimento abusivo
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Questão nova

- I - O aval é uma garantia (pessoal) prestada à obrigação cartular do avalizado, não sendo o avalista sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele o avalizado.
- II - Sendo a obrigação do avalista uma obrigação independente e (materialmente) autónoma da do avalizado, a mesma vive e subsiste independentemente da obrigação do último, salvo no caso da obrigação a que este se vinculou ser nula por vício de forma.
- III - E daí que o avalista não possa, por via de regra, opor ao portador do título cambiário os meios de defesa (vg. exceções) de que possa lançar mão o avalizado perante aquele portador, e nomeadamente sustentando-os ou filiando-os na relação jurídica material subjacente à emissão do título.
- IV - Limitação essa que não é, todavia, absoluta, pois que pode o avalista invocar perante o portador do título cambiário, para além da nulidade por vício de forma da obrigação garantida, a exceção do pagamento da quantia inscrita no título e bem como ainda a exceção do preenchimento abusivo desse título, desde que (neste caso), e encontrando-se no domínio das relações imediatas, tenha intervindo no respetivo pacto de preenchimento do mesmo estabelecido para o efeito.



- V - O pacto de preenchimento é o ato através do qual as partes do negócio cambiário acordam os termos ou as condições em que deve vir a ser posteriormente completado o título de crédito emitido, definindo a obrigação cambiária, ou seja, as condições relativas ao seu conteúdo, designadamente quanto ao seu montante, ao seu vencimento, ao lugar do seu pagamento, etc..
- VI - Pacto esse que pressupõe, além do mais, que o título cambiário tenha sido emitido e entregue em branco, isto é, sem que nessa altura se mostrasse preenchido com alguns dos seus elementos essenciais que dele devem constar aquando da sua apresentação a pagamento.
- VII - Pacto/acordo de preenchimento esse que pode e deve ser objeto de interpretação à luz dos critérios previstos nos arts. 236.º e ss. do CC.
- VIII - Quem invoca o preenchimento abusivo de um título cambiário, tem o ónus de alegação e prova dos factos integrantes desse abusivo preenchimento, a começar, desde logo, pela existência de um pacto estabelecido para o seu preenchimento.
- IX - A posterior inserção no título de uma quantia superior àquela que decorre do acordo realizado para o efeito, não conduz à nulidade do título, mas tão só à redução do quantitativo.
- X - Está vedado ao tribunal superior (*ad quem*) conhecer de questões novas, isto é, que não tenham oportunamente sido invocadas e submetidas à apreciação do tribunal *a quo*, salvo tratando-se de questões que a lei impõe/permite o seu conhecimento oficioso.

11-10-2022

Revista n.º 3070/20.1T8LLE-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito real de habitação periódica

Casa de morada de família

Residência habitual

União de facto

Morte

- I - O direito real de habitação e o direito de uso do recheio, atribuído pelo art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não pressupõe, como elemento constitutivo do direito, a necessidade de habitação do membro unido sobrevivente.
- II - A casa de morada de família para efeitos do art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001 é aquela onde ambos os unidos viviam, tinham a sua residência habitual, à data do óbito.

11-10-2022

Revista n.º 5508/19.1T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Perda de chance

Advogado

Mandato forense

Responsabilidade contratual



Crédito laboral
Nexo de causalidade
Juízo de prognose
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão de facto

- I - Não é toda a perda de chance que pode ser reconhecida como um dano indemnizável, mas, apenas, a perda de chance que se manifeste consistente e séria com um grau razoável de concretização.
- II - Para haver indemnização por perda de chance, a probabilidade de ganho de causa há-de ser razoavelmente elevada, deve verificar-se uma “possibilidade real” de sucesso que se malogrou, competindo ao lesado a alegação e prova dessa probabilidade de êxito.
- III - E tem de verificar-se um nexo de causalidade entre a aludida perda de chance e os prejuízos patrimoniais demonstrados em concreto.

11-10-2022

Revista n.º 2759/17.7T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha da herança
Sentença homologatória
Trânsito em julgado
Simulação
Vícios da vontade
Inexistência da sentença
Emenda à partilha
Anulação da partilha
Recurso de revisão

- I - Com o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha fixa-se o direito dos interessados no processo de inventário, apenas podendo haver alteração se verificados os pressupostos de emenda ou alteração da partilha.
- II - Só à partilha amigável (extrajudicial) são aplicáveis as regras jurídicas de impugnação dos contratos como dispõe o art. 2121.º do CC e, só a esta forma de partilha é aplicável as regras de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos, nos termos dos arts. 285.º e ss. do CC.
- III - O processo de inventário é uma forma especial de processo, com regulamentação própria e específica, apenas sendo aplicáveis as normas gerais do direito civil substantivo, ou do processo comum quando expressamente previsto,

11-10-2022

Revista n.º 433/19.9T8PDL-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo



Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho de relator
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Entendendo o relator que se verifica dupla conforme nas decisões das instâncias, não tem que debater “o concreto teor dos fundamentos do recurso e das nulidades”.
- II - A pronuncia sobre os fundamentos do recurso e das nulidades ocorrerá se a revista excecional for admitida pela Formação ou, se a Formação entender que não se verifica dupla conforme e devolver os autos ao relator para apreciar o recurso como revista (normal).
- III - A "fundamentação essencialmente diferente" que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.
- IV - Entendendo-se que o recurso de revista incide sobre a matéria de direito, só com a admissão da revista (neste caso excecional) se podem conhecer das nulidades arguidas. Não se deve confundir admissibilidade do recurso com fundamentos do recurso.
- V - Não se pode considerar que o Tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no artigo 662º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.

11-10-2022

Revista n.º 105557/19.3YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Edificação urbana
Loteamento
Licença
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos contraentes
Condição
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental



Violação de lei
Prova vinculada
Ampliação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Contradição
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Constar como facto provado que “A ré sabia que a Câmara Municipal permitia a edificação acima do arruamento da Rua Egas Moniz superior a 7500 m²”, é matéria de facto perfeitamente entendível para qualquer cidadão normal que lide com questões de urbanismo, loteamentos, projetos de construção e construção propriamente dita.
- II - Salaria Miguel Teixeira de Sousa, em anotação ao acórdão do STJ de 28-09-2017, proc. n.º 809/10.7TBLMG.C1.S1, *in* Blog IPPC, Jurisprudência 784 que, “A chamada «proibição dos factos conclusivos» não tem hoje nenhuma justificação no plano da legislação processual civil ... Se o tribunal considerar provados os factos que preenchem uma determinada previsão legal, é absolutamente irrelevante que os apresente com a qualificação que lhes é atribuída por essa previsão.”.
- III - Embora podendo ser previsível que não viesse a haver obstáculo legal à aprovação da alteração á licença de operação de loteamento, essa alteração carecia de ser aprovada, ou seja, a Câmara Municipal teria de deferir o pedido e emitir a alteração à licença de operação de loteamento requerida, caso se verificassem cumpridos todos os demais pressupostos legais aplicáveis.
- IV - Não pode haver licença aprovada, ou aprovação da alteração, quando ainda pode vir a ocorrer causa de indeferimento do pedido.
- V - Entendendo o STJ que ocorre contradição na decisão da matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito, deve este tribunal devolver o processo ao tribunal recorrido, como preceitua o n.º 3, do referido art. 682.º. A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).

11-10-2022

Revista n.º 8172/20.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Ónus de alegação
Reclamação para a conferência

Nada tendo sido dito pela recorrente, acerca das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, nem sequer a mera transcrição das normas jurídicas em que funda o recurso de revista excecional,



é manifesto que o recurso de revista excecional não tem objeto idóneo para ser enviado à Formação constituída ao abrigo do n.º 3 do art. 672.º do CPC.

11-10-2022

Revista n.º 23032/08.6YYLSBC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Mútuo bancário
Vencimento da dívida
Perda do benefício do prazo
Declaração de insolvência
Devedor
União de facto
Obrigaçãõ solidária
Hipoteca
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos contraentes
Abuso do direito

- I - A cláusula do contrato de mútuo bancário, segundo a qual “A Caixa poderá considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de insolvência de qualquer dos devedores, ainda que não judicialmente declarada, ou diminuição das garantias do crédito”, na falta de prova sobre a vontade real das partes, deve ser interpretada nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, de acordo com a perspetiva de um normal declaratário colocado na posição do declaratário real, devendo ter-se em conta o contexto em que ocorreu o contrato de mútuo, os usos negociais e as circunstâncias que presidiram à celebração do contrato e à sua execução.
- II - Não resultando da matéria de facto qualquer prejuízo para o banco réu resultante do não vencimento antecipado da dívida - as prestações sempre foram pagas e o crédito beneficia da garantia forte da hipoteca, a que acresce a garantia pessoal prestada por dois fiadores - constitui um abuso do direito que o banco declare o vencimento antecipado da dívida, nos termos do art. 334.º do CC.
- III - Assim, o direito subjetivo da ré, de fonte contratual, foi exercido de forma disfuncional, excedendo os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico desse direito, em termos contrários aos valores ético-jurídicos do sistema, devendo, em consequência, ser paralisado.

11-10-2022

Revista n.º 3774/19.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado



Caso julgado material
Segmento decisório
Aquisição
Direito de propriedade
Boa-fé
Terceiro adquirente
Ineficácia do negócio

- I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC.
- II - O caso julgado material abrange o segmento decisório e a decisão das questões preliminares que sejam seu antecedente lógico indispensável, não sendo de excluir o recurso à parte motivadora para alcançar e fixar o verdadeiro conteúdo da mesma decisão.
- III - Tendo o tribunal da Relação afirmado que o art. 291.º do CC não era aplicável ao caso do proc. n.º 1944/17, em virtude de tal significar uma expropriação do verdadeiro proprietário, que não participou na cadeia aquisitiva nem lhe deu origem, esta questão ficou expressamente decidida, de forma definitiva, em relação ao então autor e implicitamente decidida em relação ao interveniente principal, aqui autor, pelo que não pode agora o tribunal, noutro processo, conhecer a questão da boa fé do autor para o efeito da proteção conferida pelo art. 291.º do CC.

11-10-2022

Revista n.º 2291/21.4T8FAR-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional
Tribunal da Relação
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Sendo o recurso especial de revista admitido à luz do art. 629.º, n.º 2, al. b), do CPC, o STJ circunscreve o respetivo objeto à questão da fixação do valor da causa.
- II - As nulidades imputadas ao acórdão do tribunal da Relação (julgadas improcedentes) são apreciadas por esse mesmo tribunal, de forma definitiva, conforme o art. 617.º, n.º 1, do CPC.



- III - Conforme tem sido reconhecido pelo TC, o legislador ordinário dispõe de uma margem de conformação para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos (designadamente em função do valor da causa, da natureza do processo, do tipo e objetivo das ações, da relevância das causas, da importância das questões, apenas limitada pelo princípio da proporcionalidade, não sendo constitucionalmente admissível a consagração de exigências desprovidas de fundamento racional, sem conteúdo útil ou excessivas.).
- IV - Coisa diversa da ambiguidade ou obscuridade da decisão é o reclamante tê-la compreendido, mas não concordar com ela, como sucede *in casu*.

11-10-2022

Incidente n.º 77/18.2T8CLD-C.C1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Liquidação em execução de sentença

Ónus da prova

Nulidade de acórdão

Arguição de nulidades

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

- I - Verifica-se a nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão quando a construção da sentença se mostra viciosa, pois os fundamentos invocados pelo julgador conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, isto é, verifica-se quando os respetivos fundamentos estejam em oposição com a decisão: trata-se da deficiência em que o silogismo em que se analisa a decisão, contém fundamentos que levam logicamente a um juízo em determinado sentido, mas em que a decisão efetivamente adotada é a de sentido oposto.
- II - Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou (n.º 1 do art. 473.º do CC).
- III - A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (n.º 2 do art. 473.º do CC).
- IV - Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento (art. 474.º do CC).
- V - Por outro lado, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, quer esses factos sejam positivos quer sejam negativos (cf. n.º 1 do art. 342.º do CC).

11-10-2022

Revista n.º 2330/20.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé



António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Amortização
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Responsabilidade contratual
Ação executiva
Embargos de executado

- I - A prescrição é uma forma de extinção de direitos e correspondentes deveres em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.
- II - Sendo o seu regime jurídico injuntivo, estabelece-se no art. 309.º do CC que o prazo ordinário de prescrição é de vinte anos, prevendo-se no art. 310.º do mesmo diploma, as designadas presunções de curto prazo, isto é, de cinco anos.
- III - Os contratos de mútuo constituem o caso paradigmático de acordos de amortização, porquanto a obrigação unitária assumida pelos mutuários de valor predeterminado é fracionada num número fixado de prestações mensais, consubstanciando-se esse ajuste no acordo de amortização.
- IV - Cada uma das quotas devidas pelo mutuário constitui uma quota de amortização, sendo a obrigação do reembolso da dívida efetuada por quotas de capital e juros, com prazos de vencimento autónomos, mostrando-se a dívida amortizada na medida em que as prestações são cumpridas.
- V - É de cinco anos o prazo de prescrição aplicável a essas quotas.
- VI - Não contraria este entendimento a circunstância de o direito de crédito se mostrar vencido, na sua totalidade, pela falta de cumprimento, nomeadamente de todas as prestações decorrentes do acordo de amortização.

11-10-2022

Revista n.º 27376/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Junção de parecer
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso



Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Os acórdãos proferidos pela Relação em autos de procedimento cautelar só podem ser objeto de recurso de revista “normal” nos casos excecionais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não sendo admissível, quanto aos mesmos, recurso de revista a título excecional.
- II - Os pareceres jurídicos relevam ao nível do estudo e do enquadramento das questões de natureza jurídica suscitadas pelas partes, dando o seu contributo para o esclarecimento do julgador, mas não suprem a falta de alegação.
- III - Quanto ao recurso junto do STJ, inexistente previsão expressa no art. 20.º da CRP, não emergindo como uma imposição constitucional dirigida ao legislador, que, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade, não impondo que se considerem recorríveis para o STJ todas as decisões, designadamente as proferidas em sede cautelar, onde a regra vigente é precisamente a contrária.

11-10-2022

Revista n.º 1747/20.0T8AMT-R.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Revista excecional
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Não é admissível recurso de revista de decisões interlocutórias proferidas em 1.ª instância com fundamento em oposição de acórdãos da Relação, porquanto apenas se integram na al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC – casos em que o recurso é sempre admissível –, as previsões contempladas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - A contradição de acórdãos que torna viável a admissibilidade da revista nestas situações é a observada na al. b) do n.º 1 do art. 671.º do CPC, ou seja, com acórdão do STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

11-10-2022

Revista n.º 3450/20.2T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)



Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa (vencido)

Sociedades em relação de grupo
Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Direito de crédito
Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Obrigações de indemnizar
Contrato de arrendamento
Renda
Lucro cessante
Ónus da prova

- I - Pese embora a sociedade dominante poder ser legalmente responsável pelas obrigações da sociedade que lhe está subordinada, a decisão de reconhecimento de um crédito sobre esta última em sede da respetiva insolvência não se impõe como autoridade de caso julgado em posterior ação instaurada pelo mesmo credor contra a sociedade dominante para reconhecimento do mesmo crédito.
- II - Compete ao credor que se diz lesado, e não ao devedor insolvente, alegar e provar os factos que integram o seu pretenso direito de crédito indemnizatório a título do dano positivo ou de cumprimento, sem o que não pode tal crédito ser reconhecido.

11-10-2022
Revista n.º 860/11.0TYLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raíno (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Erro grosseiro

- I - A reforma da decisão visa a superação de lapsos óbvios de julgamento.
- II - Se o que foi decidido não tem por detrás qualquer lapso (que terá de ser manifesto, ou seja, patente aos olhos de qualquer pessoa entendida em matéria jurídica), mas simplesmente um exercício de inconformismo, então não há a menor possibilidade legal de reformar a decisão.
- III - De outro modo estar-se-ia simplesmente a reponderar ou reexaminar (recurso para o próprio) o que já foi decidido, e isso seria contrário ao princípio geral da imutabilidade da decisão tomada, salvo por via de recurso para o tribunal superior.

11-10-2022



Incidente n.º 638/19.2T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Procedimentos cautelares
Tribunal de Comércio
Sociedade comercial
Direitos dos sócios
Pedido
Causa de pedir

- I - A competência afere-se em função dos termos da ação, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respetivos fundamentos, tudo independentemente da idoneidade do meio processual utilizado e do mérito da pretensão
- II - Direitos sociais são, nomeadamente, os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à proteção dos seus interesses sociais.
- III - Se a pretensão cautelar dos sócios se funda essencialmente na prejudicialidade que de um certo acordo firmado por outro sócio resulta para a sociedade, isso relaciona-se inseparavelmente com o nuclear direito daqueles sócios (direito social, corporativo), subjacente ou imanente à lei societária e ao contrato de sociedade, qual seja, o direito à preservação da sociedade, à devida prossecução do seu objeto social e ao lucro.
- IV - Para o conhecimento de uma tal pretensão cautelar está a competência material deferida aos juízos de comércio, nos termos dos n.ºs 1, al. c), e 3, do art. 128.º da LOSJ.

11-10-2022
Revista n.º 4669/21.4T8VNF-C.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Perícia
Inventário
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



- I - A revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, só pode ter por objecto a prolação de uma decisão final, apreciada no acórdão recorrido, e não de uma decisão interlocutória, revestindo esta mesma natureza (interlocutória) o indeferimento de um pedido de segunda perícia em processo de inventário.
- II - Inexiste contradição de julgados quando o regime jurídico aplicável no acórdão fundamento do STJ – onde se deferiu a segunda avaliação pedida em processo de inventário – é dissemelhante daquele que fundamentou o seu indeferimento no acórdão recorrido, conforme sucede *in casu*.

11-10-2022

Revista n.º 1734/20.9T8FIG-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessação antecipada
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

- I - Não há oposição de acórdãos para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, quando o acórdão fundamento e o acórdão recorrido não se pronunciam de forma divergente sobre a mesma questão fundamental de direito, e sendo o quadro factual subjacente a essas decisões significativamente diverso, em matéria de cessação antecipada da exoneração do passivo restante.
- II - O acórdão fundamento decidiu que os autos deviam continuar para se apurar a factualidade necessária para concluir se a insolvente tinha, ou não, violado culposamente os deveres que o art. 243.º, n.º 1, al. a), do CIRE, lhe impunha, concretamente o dever de entregar o rendimento a que estava obrigada. Por isso, não apreciou definitivamente se existia, ou não, violação dessa norma. Diferentemente, o acórdão recorrido concluiu que se encontrava provada a violação culposa do dever de informação, tendo, conseqüentemente, decretado a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

11-10-2022

Revista n.º 3302/20.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



Revista excecional
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Qualificação de insolvência

- I - Sendo o valor da causa de € 30 000,00, o recurso de revista excecional não é admissível, por não se encontrar preenchido um dos pressupostos gerais de recorribilidade exigido pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC, ou seja, o de que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.
- II - O recurso de revista excecional, previsto no art. 672.º do CPC, não deixa de ser um recurso ordinário (art. 627.º, n.º 2, do CPC), ficando, por isso, sujeito à exigência legal em matéria de valor da causa. Tem, assim, aplicação o art. 44.º da Lei n.º 63/2013 (LOSJ), nos termos do qual, em matéria cível, a alçada do tribunal da Relação é de € 30 000,00.

11-10-2022

Revista n.º 584/21.0T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Assembleia Geral
Participação
Votação
Terceiro
Direito à informação
Sócio
Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Pressupostos
Processo equitativo
Prova testemunhal
Apensação de processos
Recurso *per saltum*

- I - A autora que expressamente prescinde de prova testemunhal (antes de ser proferida a decisão recorrida) não tem fundamento para afirmar que foi violado o seu direito a um processo justo e equitativo por não ter sido produzida prova testemunhal.
- II - Não existe fundamento para a invalidade de uma deliberação social (que foi aprovada por mais de 99% dos votos emitidos), pelo facto de um terceiro ter participado irregularmente numa assembleia geral, na qual se absteve de votar.
- III - Não existe violação do art. 290.º do CSC, nem fundamento para invalidade da deliberação, quando a autora-recorrente não alega nem demonstra que três perguntas formuladas por um acionista (que não a autora), e não respondidas em assembleia geral, respeitassem



diretamente à matéria alvo de deliberação e que as eventuais respostas lhe permitiriam formar opinião fundada sobre o assunto sujeito a deliberação.

- IV - O reenvio prejudicial para o TJUE tem natureza interpretativa, e torna-se desnecessário quando as questões formuladas pelo recorrente são totalmente impertinentes, não tendo as eventuais respostas (fosse qual fosse o seu sentido) qualquer influência na solução do litígio.

11-10-2022

Revista n.º 2418/21.6T8VNG.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Venda judicial
Insolvência
Massa insolvente
Apreensão
Preço
Gradação de créditos
Sentença
Caso julgado
Reclamação de créditos
Revista excecional

- I - Para efeitos de aplicação do art. 149.º, n.º 2, do CIRE, o produto da venda obtida em sede de processo executivo, mesmo se e quando realizada antes de declarada a insolvência, correspondente a bens do executado e depois insolvente, desde que ainda não tenha sido entregue aos credores exequentes ou reclamantes de créditos na execução, através do pagamento ou de repartição pelos credores beneficiários, é susceptível de apreensão para a massa insolvente, uma vez que só através desses actos se opera o efeito translativo do produto da venda para os credores beneficiários na execução.
- II - O produto da venda de bens penhorados efectuada em execução do insolvente, realizada antes da declaração de insolvência, constitui parte integrante do “património do devedor à data da declaração de insolvência”, nos termos dos arts. 36.º, n.º 1, al. g), e 46.º, n.º 1, para efeitos de apreensão para a “massa insolvente”, de acordo com o art. 149.º, n.º 1, do CIRE, o que legitima a aplicação do art. 85.º, n.º 1 (apensação da acção executiva pendente após a declaração de insolvência), e n.º 2 (“O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente”), sempre do CIRE.
- III - O titular de um crédito reconhecido e graduado em processo executivo por sentença transitada em julgado necessita de observar o regime insolvencial de reclamação, impugnação, verificação e gradação de créditos para fazer valer o seu direito de crédito após a declaração de insolvência do devedor antes judicialmente executado, não estando portando dispensado do ónus de reclamar esse crédito sobre o devedor insolvente no processo de insolvência, sob



pena de falecimento da sua pretensão creditória e consequente pagamento (arts. 46.º, n.º 1, 88.º, n.ºs 1 e 3, 90.º, 128.º, n.º 5, 129.º, n.º 1, e 140.º do CIRE).

11-10-2022

Revista n.º 9160/15.5T8VNG-H.P3-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

No controlo do juízo equitativo da indemnização arbitrada para compensação de dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro, afigura-se adequado e razoável o montante de € 30 000,00, atribuído a lesado que, sendo médico e professor universitário, com 35 anos de idade ao tempo do acidente, ficando a padecer como consequência do sinistro de um valor de 3 pontos de “deficiência funcional permanente” da integridade físico-psíquica, ficou afectado com uma lesão cervical que, por um lado, trouxe a necessidade de realizar esforços suplementares no desempenho habitual da actividade profissional, e, por outro, ainda em resultado do sinistro, se associou a um quadro de sequelas físicas e psicológicas que, enquanto limitações relevantes que se prolongarão no futuro a título crónico e recorrente, faz ponderar, num juízo de prognose razoável, uma repercussão negativa, nomeadamente enquanto restrição das exigências do trabalho específico do lesado, em diminuição de aptidão profissional e perda de vantagens e oportunidades laborais futuras, susceptíveis de ganhos materiais no contexto do lapso temporal de vida activa (“dano de esforço” nessas duas vertentes).

11-10-2022

Revista n.º 1822/18.1T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ação executiva

Cumulação

Inconstitucionalidade



13-10-2022

Revista n.º 1671/14.6TBVCD-AG.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Tomé Gomes

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto

13-10-2022

Incidente n.º 4246/15.9T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Apresentação dos meios de prova
Audiência de julgamento
Documento
Prazo
Princípio da verdade material
Tutela jurisdicional efetiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos

O prazo constante do art. 423.º, n.º 2, do CPC - 20 dias antes da data em que se realize audiência final - tem aplicação ainda que a audiência haja sido adiada por causa da junção de documentos, por se ter entendido serem eles importantes para a descoberta da verdade material.

13-10-2022

Revista n.º 387/17.6T8FVN-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Tomé Gomes

Responsabilidade contratual
Contrato de arquitetura
Cálculo da indemnização
Perda de *chance*
Juízo de probabilidade
Interpretação do negócio jurídico
Licenciamento de obras
PDM



Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - Tendo o incumprimento dos deveres contratuais por parte do réu, arquitecto, tido impacto na possibilidade de o autor, seu cliente, obter um parecer favorável ao pedido de informação prévia (PIP), o comportamento do réu contribuiu para mudar o curso dos acontecimentos (o seu curso provável ou, pelo menos, um seu curso possível).
- II - Configura-se, assim, uma hipótese de “incerteza factual causal” - incerteza no contributo e na medida do contributo do comportamento do réu para a situação final -, em que a determinação da responsabilidade e da correspondente indemnização obriga a uma ponderação das probabilidades de um desenlace diverso no caso de o réu ter cumprido.

13-10-2022

Revista n.º 4690/19.2T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Assinatura
Formulário
Dever de informação
Seguro de incêndio
Recurso da matéria de facto
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (definido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, (RJCCG), com as subsequentes alterações) aplica-se ao contrato de seguro.
- II - A palavra “depois” contida na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 refere-se, não ao tempo em que foram introduzidas as cláusulas, mas, sim, a uma inserção física, espacial, da cláusula, pelo que só estão excluídas do contrato as cláusulas que, no mesmo (documento físico) se encontrem, espacialmente, depois da assinatura do aderente/subscritor/consumidor.
- III - Entre outras preocupações, o legislador, ao estabelecer o regime das cláusulas contratuais gerais, pretendeu garantir, não só, que as contrapartes dos utilizadores das cláusulas contratuais gerais as aceitam como fazendo parte do contrato singular (art. 4.º do DL n.º 446/85), como que tenham um efectivo conhecimento e compreensão das condições em que contratam.
- IV - A inserção, na proposta de seguro, de um texto em que se refere que “ O Cliente Tomador do Seguro declara ...ter recebido a “Nota Informativa” com o resumo das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao Contrato”, bem assim que “declara terem-lhe sido colocadas à



disposição, no acto da celebração do contrato, as Condições Gerais aplicáveis à Apólice, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data numa loja...”, e, outrossim, que “O Cliente/Tomador do Seguro toma conhecimento que, para sua maior comodidade, as mesmas se encontram ainda disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet em...”, não afasta a consequência da exclusão das cláusulas gerais colocadas depois da assinatura ali aposta pelo cliente da seguradora/tomador do seguro, aludidas naquela al., d) do art. 8.º do DL n.º 446/85.

- V - Aliás, a exigência de que a assinatura deve seguir-se a (localizar-se após) todas as cláusulas (cit. art. 8.º, al. d), daquele DL n.º 446/85), para que sejam relevantes, está para além da (eventual) manifestação de conhecimento pelo aderente; ou seja, a norma dessa al. d) é independente dos (e sobrepõe-se aos) deveres de informação previstos nos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 (diferentemente do que ocorre com as als. a) e b) do mesmo art. 8.º, estas, sim, intimamente relacionadas com tais artigos). Não é aquele conhecimento que aqui releva; o que releva é a localização das cláusulas, sendo, assim, irrelevante o localizado após a assinatura do aderente, tendo em conta que as cláusulas não foram objecto de negociação.
- VI - O mesmo é dizer que as referências referidas em IV), vagas e imprecisas, sobre umas condições gerais, que serão “aplicáveis” ao contrato, e a um resumo de umas condições especiais, sobre cuja “aplicabilidade” nada se diz, não reflectem (não podem reflectir) uma expressão de vontade, clara e segura, de que tais condições façam parte do contrato. Daí que tais condições gerais e especiais não devam fazer parte da declaração negocial, no sentido de vincular o seu autor, *ut* art. 217.º, n.º 1, do CC – “declaração negocial...” (com excepção, naturalmente, das que surgem expressas na minuta da apólice).
- VII - Pode bem dizer-se que o legislador sabe, quem predispõe cláusulas contratuais gerais sabe, o tribunal sabe, o autor igualmente sabe que a única forma de garantir que o consumidor efectivamente se apercebe da existência e real conteúdo de tais cláusulas, da sua extensão e, até, pelo menos das suas epígrafes e ao que se referem, é apor a sua assinatura após mesmas. Não antes delas.
- VIII - É à ré seguradora que, para inviabilizar a pretensão do autor em se fazer valer do disposto na al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, incumbe fazer a prova de que, efectivamente, as condições gerais e especiais foram por ele assinadas ou rubricadas.

13-10-2022

Revista n.º 1853/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir



- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

13-10-2022

Revista n.º 1014/20.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Venda judicial
Ação executiva
Embargos de executado
Ónus da prova
Venire contra factum proprium
Supressio

Mesmo que se prove uma inação do credor durante 5 anos após a realização de uma venda judicial dos bens que garantiam a satisfação do seu crédito, a exigência do pagamento da parte do crédito não satisfeita com o produto daquela venda, após aquele período de tempo, não constitui, só por si, um abuso de direito.

13-10-2022

Revista n.º 1604/20.0T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procuração
Relação jurídica subjacente
Autorização
Negócio unilateral
Compropriedade
Contrato de compra e venda

I - Apesar de não se provar a existência de uma qualquer relação jurídica subjacente à emissão de uma procuração, por vezes é possível nela discernir uma autorização do representado para a prática dos atos referidos nessa procuração pelo procurador.



- II - Nessas situações estamos perante um negócio unilateral misto de tipo múltiplo, com base na procuração e na autorização constitutiva unilateral.
- III - Se a procuração for utilizada para a venda de um bem do representado, este pode exigir do procurador a entrega do valor do preço recebido.
- IV - No entanto, se estivermos perante a venda de um bem sobre o qual o representado só tem um direito de compropriedade e o preço foi integralmente recebido pelo outro comproprietário, também interveniente nessa venda, a entrega da parte do preço que corresponde à quota do representado na compropriedade deve ser exigida ao comproprietário que recebeu o preço e não ao procurador que nada recebeu.

13-10-2022

Revista n.º 2402/20.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Direito probatório material

Direito substantivo

Autoridade do caso julgado

Nulidade de acórdão

Devidamente reponderada a questão da recorribilidade para este STJ, e não tendo os reclamantes posto em causa, especificadamente, qualquer dos fundamentos da decisão da relatora, reitera este colectivo o juízo de indeferimento da reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC.

13-10-2022

Reclamação n.º 12426/18.9T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Violação de lei

Lei processual

Poderes da Relação

Rejeição

Princípio da proporcionalidade

Processo equitativo

Qualificação jurídica



Arguição de nulidades

Nas circunstâncias dos autos, o não conhecimento (parcial) da impugnação da matéria de facto, desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

13-10-2022

Revista n.º 1700/20.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Prazo de prescrição
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Impugnação pauliana
Contrato de mútuo
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
- II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 871.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incluindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas

13-10-2022

Revista n.º 8625/19.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Prazo de prescrição
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de mútuo
Ação executiva
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade



Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
- II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 871.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incluindo o seu termo *a quo* na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

13-10-2022

Revista n.º 2213/20.0T8STB-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Autoestrada
Competência material
Incompetência absoluta
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Caso julgado formal
Despacho saneador
Exceção dilatória
Inconstitucionalidade
Princípio da segurança jurídica
Princípio da confiança
Estado de Direito
Processo equitativo
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- I - Nos termos do n.º 3 conjugado com a al. a) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, o despacho saneador genérico ou tabelar, não versando sobre questões concretas da relação processual, não tem a virtualidade de constituir caso julgado formal.
- II - Para esse efeito, entende-se que a questão decidida seja estribada num fundamento concreto, substancialmente delimitador do seu âmbito e alcance, não bastando um mero juízo assertivo sobre a existência de determinada categoria de exceção dilatória, desprovida de uma causa específica.
- III - Os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio basilar do estado de direito democrático consagrado no art. 2.º da CRP, têm em vista assegurar uma adequada previsibilidade e determinabilidade das normas jurídicas vigentes em relação às situações nelas previstas e aos efeitos ali estatuídos.
- IV - Nessa perspetiva, a norma do art. 97.º, n.º 1, do CPC desde há muito que vigora no nosso ordenamento processual e que tem sido assumida, na doutrina e na jurisprudência, como um



parâmetro fundamental para garantir o julgamento das causas pelo tribunal a que seja atribuída, constitucional e legalmente, competência absoluta, nomeadamente em razão da matéria, o que se funda no interesse de ordem pública inerente à organização judiciária.

- V - Pela longevidade com que tem sido interpretada e aplicada aquela norma e pelo persistente consenso doutrinário e jurisprudencial que reúne quanto a tal desiderato não pode a mesma ser tida como adversa à segurança jurídica e à tutela da confiança dos cidadãos nem como fator de imprevisibilidade ou indeterminabilidade das situações por ela visadas ou dos efeitos nela prescritos.
- VI - O princípio da prevalência da decisão de fundo sobre a decisão de forma deve ser tido em linha de conta relativamente ao meio processual a seguir, procurando, na medida do possível, uma adequação formal da instância em ordem a assegurar, através de um processo equitativo, a obtenção de uma tutela efetiva, tal como se prescreve no art. 547.º do CPC.
- VII - Todavia, tal adequação não poderá ir ao ponto de permitir que essa tutela possa ser obtida perante um tribunal a que faleça competência absoluta para o julgamento da causa, mormente no âmbito da repartição da competência em razão da matéria entre tribunais judiciais e tribunais da jurisdição administrativa.
- VIII - A norma do art. 97.º, n.º 1, do CPC, visando assegurar que a causa seja julgada definitivamente pelo tribunal provido de competência absoluta inderrogável, não se revela ofensiva, mas antes complementar, dos princípios constitucionais do processo equitativo e da tutela efetiva, consagrados no art. 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP e no art. 6.º da CEDH, pelo que não deverá ser desaplicada com fundamento em inconstitucionalidade.

13-10-2022

Revista n.º 1749/12.0TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Ação executiva
Execução fiscal
Sustação da execução
Venda judicial
Casa de habitação
Penhora
Concurso de credores

- I - O disposto no art. 244.º, n.º 2, do CPPT, na redacção introduzida pela Lei n.º 13/2016, de 23-05, aplicável exclusivamente à execução fiscal, estabelece que não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afecto a esse fim.
- II - Conjugando a norma em causa com a do art. 794.º n.º 1, do CPC, “execução pendente”, para efeitos do disposto nesse art. 794.º, n.º 1, do CPC, é aquela que se encontra a correr os seus termos normais, opondo-se à execução que não chegou ao pagamento da quantia exequenda, nem se perspectiva que o possa ser, na vigência da lei que lhe é aplicável - designadamente, a execução fiscal parada, por impossibilidade de venda do bem, enquanto habitação própria e permanente do devedor.



III - O art. 794.º, n.º 1, do CPC não é de aplicar à execução onde, num primeiro momento, se verificou a penhora de bem idêntico, mas que, posteriormente, ficou parada pela proibição, imposta por lei, da venda do bem penhorado - nesse caso, a execução que ficou sustada, à luz da norma do art. 794.º, n.º 1, do CPC, deve prosseguir os respectivos termos.

13-10-2022

Revista n.º 639/21.0T8SRE-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo (vencida)

Afonso Henrique

Propriedade intelectual
Direitos de autor
Televisão
Transmissão
Licença
Autorização
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Tribunal de Justiça da União Europeia

A disponibilização do canal de televisão RTL, emitido por um organismo de radiodifusão alemão, nos quartos de estabelecimentos hoteleiros, através de cabo coaxial, não consubstancia “retransmissão” das emissões daquele canal, para efeitos do art. 187.º, n.º 1, al. a) do CDADC, não carecendo, por isso, de autorização do organismo de radiodifusão emissor.

13-10-2022

Revista n.º 196/14.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Repúdio da herança
Forma legal
Bem imóvel
Aceitação da herança
Aceitação tácita
Irrevogabilidade
Ineficácia
Comportamento concludente

I - O repúdio da herança é um negócio jurídico unilateral, formal, devendo ser celebrado por escritura pública se da herança fizerem parte imóveis (art. 2063.º do CC);

II - Aceite a herança, ainda que tacitamente, já não é possível renunciar a ela, sendo, nesse caso, a declaração de renúncia ineficaz;



III - Deve concluir-se ter havido aceitação tácita da herança quando o herdeiro faz a declaração de renúncia mais de 7 anos decorrido sobre a sua abertura, e nesse meio tempo interveio, com outro herdeiro, numa escritura de constituição de hipoteca em que declararam serem donos e legítimos possuidoras de um prédio urbano, “sem determinação de parte ou direito”, integrante da herança.

13-10-2022

Revista n.º 677/19.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Parte vencida
Princípio da causalidade

13-10-2022

Revista n.º 1577/19.2T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Direito de preferência
Arrendamento para habitação
Prédio indiviso
Prédio urbano
Propriedade horizontal
Compra e venda
Aplicação da lei no tempo

I - A Lei n.º 63/77, de 25-08, estabeleceu o direito de preferência do arrendatário habitacional em caso de transmissão onerosa do local arrendado e, posteriormente, o RAU replicou no art. 47.º e em termos idênticos esse mesmo direito.

II - Na vigência desses dois diplomas o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência entendeu que quando não se achasse instituído o regime de propriedade horizontal e o direito de preferência existisse a favor dos locatários habitacionais, o arrendatário duma parte ou os arrendatários coligados podiam exercer o direito de preferência em relação à totalidade do prédio vendido onde se situasse o local arrendado;

III - Havia ainda na vigência desses dois diplomas um entendimento minoritário na doutrina e na jurisprudência que defendia a inadmissibilidade desse direito de preferência por a lei não contemplar no seu texto o direito de preferência de arrendatário de parte alíquota sobre a totalidade do prédio urbano indiviso e, também, porque constituído o direito de preferência do arrendatário sobre a sua condição de locador de um determinado e concreto arrendado, excederia esse fundamento a possibilidade de ele adquirir através da preferência a totalidade do imóvel constituído por várias partes integrantes arrendadas ou arrendáveis.



- IV - Com o NRAU e a redação do art. 1091.º do CC passou a ser unânime na jurisprudência do STJ o entendimento de segundo o direito de preferência conferido ao arrendatário está confinado ao andar ou à parte do prédio que constitui o objeto concreto do contrato de arrendamento, o qual, para ser transacionável, deve estar juridicamente autonomizado não tendo o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal, direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
- V - Tendo presente que à situação em concreto se aplica a Lei n.º 63/77 e que a realização da venda do imóvel teve lugar em 1984, a interpretação desses normativos deve ser realizada tendo atenção às condições específicas do tempo em que são aplicados e estas condições determinam que entendamos, mesmo no âmbito de tais normativos que o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada, inscrevendo-nos na corrente de entendimento jurisprudencial que era minoritária e que, veio a evoluir para a que hoje é unânime no Supremo.

13-10-2022

Revista n.º 3391/08.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de promoção e proteção
Interesse superior da criança
Medida de promoção e proteção
Processo de jurisdição voluntária**

- I - A indicação normativa do art. 35.º, n.º 1, als. a) e b), da LPCJ no sentido de privilegiar as medidas de promoção e proteção da criança junto dos pais ou junto de outro familiar como manifestação do princípio segundo o qual deve dar-se prevalência a medidas que integrem a criança na sua família, deixará de justificar-se quando, através de juízo de prognose, formulado com base nos factos conhecidos, se conclua pela impossibilidade de satisfazer o superior interesse da criança com recurso a medida em que o menor continue integrado no seio da sua família, designadamente através de apoio junto dos pais ou de apoio junto de outro familiar;
- II - Estando a criança desde o seu nascimento confiada aos pais que viviam em casa da avó materna e tendo depois, a partir do 42.º dia de vida, passado a estar institucionalizada, a existência de alternativa para “apoio junto de outro familiar” e dentro da família biológica alargada depende de existir declaração da vontade, notícia dela ou manifestação que a exprima por parte desse familiar, não havendo por parte do tribunal obrigação de, inexistindo essas declarações, notícias ou manifestações, indagar junto desses familiares que não a manifestaram, a sua disponibilidade para acolher em apoio a criança;
- III - Não desconsidera a pretensão da avó paterna, a decisão que não atribuiu àquela a guarda e apoio da criança como medida de proteção, se a avó se limitou a demonstrar a sua disponibilidade para se constituir como alternativa familiar na condição de a paternidade do menor vir a ser confirmada e se realiza visitas semanais à criança, no período da manhã, durante cerca de 30 minutos;



IV - Na inexistência de qualquer alegação e prova sobre o modo como a avó paterna se posicionou perante o nascimento da criança; nem como acompanhou o processo de proteção que levou à institucionalização - sabendo-se apenas que não há registo de que tenha intervindo no sentido de pedir a confiança do menor - a simples realização de visitas semanais de meia hora na instituição onde se encontra a criança, sem outra preocupação de acompanhar a evolução e crescimento da criança, sequer solicitação de maior proximidade no sentido de ter consigo a criança em sua casa, não é possível afirmar o estabelecimento de quaisquer laços que em termos de família biológica favoreçam a aplicação do art. 35.º, n.º 1, al. b), da LPCJ.

13-10-2022

Revista n.º 26920/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Convoação
Reforma de acórdão
Indeferimento

13-10-2022

Revista n.º 8552/18.2T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Nulidade de sentença
Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Nulidade processual
Objeto do recurso

- I - As nulidades previstas nos art. 186.º e ss. do CPC versam sobre vícios processuais determinantes da nulidade do processo, respeitando ao cumprimento de formalidades cuja observância a lei adjetiva postula como principal/essencial ou de natureza secundária para a correcta tramitação do processo, para que se possa lograr o fim último do mesmo, a mais conscienciosa e justa decisão.
- II - Estão em causa formalidades processuais a se, de natureza e índole intimamente adjetiva, actos formais inerentes à própria tramitação do processo, actos que a lei proíbe ou actos formais cuja observância a lei exige e foram omitidos, que a lei comina com a nulidade.
- III - Sendo actos de tramitação processual *strictu sensu*, que se situam a montante da decisão final, não se confundem com os actos ou omissões praticadas pelo tribunal já, a jusante, no âmbito do processo decisório e com este concomitantes, como integrando este, actos que tangem ao âmago da decisão, nulidades de conhecimento, de índole material decisória, que a lei



adjectiva também considera e classifica como nulidades do julgamento ou da sentença, estas previstas no art. 615.º do CPC.

- IV - Estas nulidades concernentes com os vícios da sentença, integráveis no dinamismo já substantivo e material do processo decisório e com este se compaginando, deste sendo intrínsecas, são distintas e não se confundem com aquele tipo de nulidades processuais que o legislador trata nos art. 186.º e ss. do CPC, inerentes à tramitação processual a se verificáveis em momento prévio ao decisório.
- V - Invocando o recorrente nulidades à decisão recorrida, do mesmo passo que da mesma interpõe recurso, impõe o art. 615.º, n.º 4, do CPC que o faça simultânea e conjuntamente no requerimento de recurso e dentro do prazo do art. 638.º, n.º 1, do CPC.

13-10-2022

Revista n.º 9337/19.4T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Embargos de executado
Preenchimento abusivo
Letra de câmbio

13-10-2022

Revista n.º 15374/19.1T8LSB-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Reclamação para a conferência
Nulidade de decisão
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Retificação de erros materiais

13-10-2022

Revista n.º 1172/21.6T8PNF-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes



Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Fundamentos
Subsidiariedade
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso

Quando, no acórdão recorrido, se deduza dois ou mais fundamentos para a decisão, colocados entre si em relação de subsidiariedade, ou bem que há contradição relativamente a todos os fundamentos deduzidos, ou bem que o recurso para uniformização de jurisprudência não deve ser admitido, “por sempre subsistir a decisão, ainda que se desconsidere alguma ou algumas das normas ou sentidos normativos apresentados”.

13-10-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de locação financeira
Renda
Prazo de prescrição

A obrigação de pagamento das rendas da locação financeira prescreve no prazo (ordinário) de 20 anos do art. 309.º do CC.

13-10-2022

Revista n.º 2518/19.2T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Negócio formal
Treinador
Pagamento
Remuneração
Prestação de serviços
Abuso do direito



Condição suspensiva
Boa-fé

- I - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra a chamada doutrina da impressão do destinatário, ao dizer que “[a] declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante”.
- II - O art. 238.º, n.º 1, do CC consagra um limite à doutrina da impressão do destinatário, de alcance limitado aos negócios formais: “nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso”.

13-10-2022

Revista n.º 17289/20.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Acessão industrial
Pressupostos
Bem imóvel
Terreno
Bens próprios
Ex-cônjuge
Comunhão de adquiridos
Regime de bens
Bens comuns do casal
Boa-fé
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Compensação
Determinação do valor

- I - A acessão industrial enquanto causa de aquisição originária retroativa do direito de propriedade sobre determinada coisa, compreende, na sua noção legal, o conceito de incorporação de uma coisa da titularidade de uma pessoa, numa outra coisa da titularidade de outra, exigindo para o seu reconhecimento o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos substantivos: i) a incorporação da construção em terreno alheio; ii) com materiais pertencentes ao seu autor; iii) de boa fé; iv) e que o valor trazido pelas obras ao prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.
- II - A construção de uma moradia por ambos os cônjuges, na constância do matrimónio celebrado no regime da comunhão de adquiridos, num prédio composto por terreno destinado à construção, que é propriedade exclusiva de apenas um deles, não se subsume ao regime da acessão imobiliária por claudicar o requisito da boa-fé, mas também, ou sobretudo, porque o terreno não é coisa alheia em relação ao cônjuge que for o seu dono.
- III - Edificada construção em terreno, enquanto bem próprio do ex-cônjuge, a expensas de ambos os cônjuges, importa reconhecer que o regime jurídico aplicável à aludida construção não



pode ser encontrado à luz do instituto das benfeitorias quando não se demonstre terem sido realizados trabalhos no terreno, com vista a conservá-lo ou melhorá-lo.

- IV - Estando em causa uma construção sobre um prédio composto por lote de terreno destinado à construção, tal importa inovação que altera substancialmente o prédio onde se edifica, provocando uma alteração substancial e jurídica deste, passando a constituir (lote de terreno e moradia) um todo uno e indivisível, dando origem a uma coisa nova, a uma nova realidade material e jurídica, constituindo um prédio urbano.
- V - O regime jurídico aplicável à construção de uma moradia, edificada a expensas dos cônjuges, entretanto divorciados, sobre um prédio composto por lote de terreno destinado à construção, bem próprio de um dos ex-cônjuges, decorre do regime matrimonial do casamento do extinto casal, sem deixar de salvaguardar que estamos perante duas pessoas que foram casadas entre si e que, nessa medida, a relação matrimonial influencia a generalidade das relações obrigacionais ou reais de que os cônjuges são ou foram titulares, daí resultando um regime diferente daquele que decorrerá da aplicação isolada do direito comum.
- VI - O espírito do sistema da comunhão de adquiridos é o de que ingressam no património comum todos os ganhos alcançados pelos cônjuges durante o casamento que não sejam excetuados por lei, daí que, sempre que os cônjuges, na constância do matrimónio, contraído no regime da comunhão de adquiridos, construam uma casa sobre um terreno que apenas é propriedade de um deles, momento em que o terreno deixou de ter individualidade própria, passando a ser um prédio urbano, impõe-se reconhecer que se a moradia mandada edificar pelos cônjuges for a parte mais valiosa comparativamente com o valor do terreno, esse prédio é bem comum de ambos os cônjuges, ficando sempre salva a compensação devida pelo património comum ao cônjuge proprietário do terreno, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

13-10-2022

Revista n.º 32/22.8T8BRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Erro de julgamento
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Anulação de acórdão

Desde que, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, seja de concluir que há impugnação da matéria de facto, apresentada sob a designação de “erro de julgamento” e incidindo, de forma nítida, sobre um ponto (entre três) dos factos provados, atinente à fixação da data do início de incapacidade da beneficiária de medida de acompanhamento



(restringindo-se a decisão a tal fixação), não pode o tribunal da Relação, com os poderes que lhe assistem, no âmbito da apreciação da matéria de facto, deixar de conhecer dessa impugnação.

13-10-2022

Revista n.º 4753/18.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Seguro de incêndio

Cláusula contratual geral

Interpretação do negócio jurídico

Declaratório

Obrigação de indemnizar

Cláusula de exclusão

Cláusula proibida

Boa-fé

Risco

Cobertura

A cláusula contratual geral inserta em contrato de seguro, mesmo facultativo, em que se define o sinistro “incêndio” como “combustão acidental”, não cobre, no seu âmbito e alcance, o incêndio causado dolosamente por terceiro, ainda que não seja identificado o seu autor.

19-10-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 933/15.0T8AVR.P1.S1-A

Luís Espírito Santo (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

Ana Resende (declaração de voto)

Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Ana Paula Boularot

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

António Magalhães

Ricardo Costa

Jorge Dias

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Vieira e Cunha

Nuno Ataíde das Neves (vencido)



Ana Paula Lobo (vencida)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Fátima Gomes (vencida)
Catarina Serra (vencida)
Oliveira Abreu (vencido)
Maria João Vaz Tomé (vencida)
Rijo Ferreira (vencido)
João Cura Mariano (vencido)
Manuel Capelo (vencido)
Tibério Nunes da Silva (vencido)
Fernando Baptista (vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

União de facto

Revisão de sentença estrangeira

Escritura pública

Caso julgado

Decisão

Lei estrangeira

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC.

19-10-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 151/21.8YRPRT.S1-A

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Rijo Ferreira

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Maria dos Prazeres Beleza

Maria da Graça Trigo

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu



Maria João Vaz Tomé
António Magalhães (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Jorge Dias (vencido)
Jorge Arcanjo (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)
Ana Resende (vencida)
Aguiar Pereira (vencido)
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Fátima Gomes (vencida)

Retificação de erros materiais
Lapso manifesto
Reclamação

25-10-2022
Revista n.º 253/17.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Tribunal da Relação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Não cabe recurso de revista (normal), quando interposto à luz do n.º 1 do art. 671.º do CPC, do acórdão da Relação (proferido em conferência) que confirmou a decisão singular do relator que não admitiu o recurso de apelação (com fundamento na sua intempestividade).

25-10-2022
Revista n.º 4781/19.0T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Legitimidade ativa
Compra e venda
Terceiro adquirente



Efeitos da sentença
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Lei aplicável
Regime transitório
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Ocupação de imóvel
Privação do uso
Bem imóvel
Direito à indemnização
Danos patrimoniais

- I - Numa ação em que o autor reivindique a propriedade sobre um imóvel habitacional, pedindo a condenação dos réus a desocupá-lo e a entregar-lho, e recusando-se estes a tal com a invocação de serem arrendatários do mesmo, a venda, por ato entre vivos, do imóvel a terceiro na pendência da ação, não retira a legitimidade àquele para prosseguir com os termos da ação, enquanto não for substituído (por meio de habilitação) pelo adquirente.
- II - Não ocorrendo a situação de exceção prevista no n.º 3 do art. 263.º do CPC (relativa ao registo da ação e da aquisição), a sentença que vier a ser proferida nos autos produz efeitos de caso julgado em relação ao adquirente/não interveniente.
- III - O regime de transmissão por morte da posição de arrendatário é definido e aferido pela lei que estiver em vigor à data do evento que determina essa transmissão - o óbito do arrendatário -, e não pela lei que vigorava à data em que foi celebrado o contrato.
- IV - Sendo aplicável ao caso o regime transitório consagrado no art. 57.º do NRAU (na sua versão originária), o mesmo - ao restringir as situações daquela transmissão da posição de arrendatário, no que concerne a contratos de arrendamento habitacional celebrados anteriormente - não enferma de inconstitucionalidade (material), por alegada violação dos princípios da igualdade e da confiança.
- V - A privação de uso de imóvel (por ocupação ilegítima de terceiro) pelo seu proprietário, configura, só por si, um dano (patrimonial, por regra) próprio (e autónomo), e que como tal deve ser indemnizado, independentemente da prova dos concretos prejuízos resultantes dessa privação, ou seja, da prova da utilidade ou vantagem concretas que o seu proprietário dele teria extraído durante esse período.

25-10-2022

Revista n.º 12912/19.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios
Coisa comum
Direito de propriedade
Junta de Freguesia



Lei aplicável
Desafetação

As parcelas de terreno baldio anteriormente abrangidas pelo regime florestal instituído pela Lei n.º 1971, de 15-06-1938 sobre as quais foram erigidas pelo Estado as casas para habitação dos guardas florestais e respectivas famílias, no âmbito da sua actividade de vigilância e limpeza das matas florestais não foram abrangidas pela devolução dos baldios ao uso, fruição e administração dos compartos operada pelo Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro.

25-10-2022

Revista n.º 2312/18.8T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Convenção de arbitragem
Tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Absolvição da instância
Efeitos

I - A extinção de uma sociedade comercial não faz, salvo convenção em contrário, caducar a convenção de arbitragem que tenha celebrado no âmbito de um contrato, impondo-se à generalidade dos antigos sócios que pretendam exercer direitos da sociedade extinta emergentes desse contrato.

II - A preterição do tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal judicial e a consequente absolvição da ré da instância.

25-10-2022

Revista n.º 362/21.6T8LAG-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação
Prazo
Presunção de notificação
Reforma da sentença
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Taxa sancionatória excepcional
Custas de parte
Contagem de prazos
Notificação



- I - O prazo para apresentação da reclamação inicia-se na data em que se presume feita a notificação por transmissão eletrónica do acórdão reclamado, ou seja, no terceiro dia posterior ao da elaboração da notificação ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil. As presunções da notificação só podem ser ilididas pelo próprio mandatário notificado, provando que não foram efetuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis, mas não pela contraparte.
- II - Tendo a reforma da sentença como desiderato suprir os lapsos ou erros manifestos assinalados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, não se destina a corrigir eventuais erros de julgamento ou a servir de veículo para o reclamante exprimir a sua discordância com a decisão ou defender a sua posição técnico-jurídica em relação às questões de direito resolvidas pelo acórdão objeto do pedido de reforma.
- III - Tem sido entendimento do STJ que, desde que o instrumento de impugnação utilizado esteja previsto na lei e seja habitual na prática judiciária, não há lugar à aplicação da taxa sancionatória excecional, reservada para o recurso a instrumentos anómalos e patológicos, fora do desenrolar normal do processo.
- IV - O “dies a quo” da contagem do prazo de apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte é o correspondente ao do trânsito em julgado da decisão final.

25-10-2022

Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional
Trânsito em julgado
Manifesta improcedência

A arguição de nulidades pelo réu, subsequente ao acórdão final do STJ, revela-se manifestamente infundada, nos termos do art. 670.º, n.º 2, do CPC. Nos termos da lei, o STJ já se pronunciou, no acórdão de 20-04-2022, sobre as nulidades imputadas ao acórdão de 02-02 do mesmo ano, nada mais havendo, pois, a decidir por este tribunal. Assim, não pode deixar de se concluir que o presente requerimento, desprovido de fundamento atendível, visa impedir o trânsito em julgado.

25-10-2022

Revista n.º 552/07.4TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda



Compra e venda internacional de mercadorias
Transporte marítimo
Pagamento
Preço
Venda de coisa defeituosa
Incumprimento definitivo
Recusa de pagamento
Equilíbrio das prestações
Dever acessório
Boa-fé
Responsabilidade
Risco
Destruição
Cláusula contratual geral
Cláusula CIF
Cláusula CAD
Revogação do negócio jurídico
Poderes da Relação
Qualificação jurídica
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Nulidade de sentença
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Havendo as partes, num contrato de compra e venda internacional, acordado nos *incoterms* CIF e 100% CAD, as modalidades de entrega e de pagamento convencionadas não permitem à compradora examinar as mercadorias antes de efetuar o pagamento do preço, não lhe conferindo a possibilidade de exercer o seu direito de exame como ato prévio ao pagamento do preço.
- II - A vendedora fez depender a entrega dos documentos e, logo, das mercadorias, do pagamento do preço.
- III - A recusa da vendedora em permitir o acesso aos documentos desacompanhado do pagamento da mercadoria não se afigura atentatória da lealdade pressuposta pela boa-fé, num quadro em que, apesar da existência de dois carregamentos de feijão contaminados por insetos, temporalmente próximos, o programa contratual é expreso quanto ao momento do pagamento do preço e em que os interesses da compradora não ficariam desprotegidos, em termos de se verificar um desequilíbrio na relação contratual globalmente considerada.
- IV - A verificação do produto, previamente ao seu pagamento, não avulta como um mecanismo necessário à tutela dos interesses da compradora que, ainda que fosse confrontada com um novo carregamento de feijão contaminado - o que não ficou provado - poderia desencadear o procedimento previsto no convénio para tais situações de desconformidade.
- V - Os *incoterms* (CIF e CAD) não devem ser qualificados como cláusulas contratuais gerais para efeitos de aplicação da LCCG.
- VI - A circunstância de o tribunal da Relação enveredar por um enquadramento jurídico diverso do aventado pela ré, elegendo para a solução do caso uma qualificação jurídica não coincidente com aquela por si indicada, insere-se na exercitação do princípio da oficiosidade



no conhecimento e aplicação das regras jurídicas (art. 5.º, n.º 3, do CPC), não consubstanciando qualquer erro de atividade inquinador da validade da decisão.

VII - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que não cabe no âmbito do recurso de revista a invocação de nulidades da decisão do tribunal de primeira instância.

VIII - Tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ que a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não se aplica ao recurso de revista.

25-10-2022

Revista n.º 464/19.9T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Princípio da igualdade
Danos não patrimoniais
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório

I - O entendimento consolidado do STJ quanto à ocorrência de dupla conforme nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos é o de que essa dupla conformidade deve ser aferida a propósito de cada um desses segmentos individualmente, de modo que, se o tribunal da Relação confirmar apenas algumas das decisões ou segmentos decisórios, “a sintonia decisória é apenas parcial, abrangendo tao só um dos segmentos da decisão, ou um (ou mais, mas não a totalidade) dos pedidos “pelo que nos restantes haverá situação de “desconformidade”.

II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.

III - A equidade traduz-se, pois, no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico.

IV - Segundo o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ quanto à reapreciação dos critérios gerais adotados na fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, o juízo casuístico efetuado pelas instâncias deve, em princípio, manter-se, salvo se resultar evidente que a indemnização concretamente



arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente observados em casos similares.

- V - No caso dos autos, relevam a idade do lesado à data do sinistro (32 anos), a esperança média de vida (que, para os homens nascidos em 1983, é de 68,9 anos), a percentagem da incapacidade geral permanente (22%), assim como a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de atividades profissionais compatíveis com a formação/preparação técnico-profissional do autor lesado.
- VI - Na afetação da capacidade geral de ganho - vertente patrimonial do dano biológico - é levada em consideração tanto a dimensão física como a psíquica da lesão corporal na medida em que ambas têm a virtualidade de reduzir essa mesma capacidade de ganho. Isto não se confunde, todavia, com o sofrimento experimentado pelo lesado, este sim atendível na parcela indemnizatória respeitante aos danos não patrimoniais.

25-10-2022

Revista n.º 654/19.4T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Ato inútil

Dívida de cônjuges

Responsabilidade

Património do devedor

Terceiro

Direitos de terceiro

Impugnação pauliana

Propriedade privada

Boa-fé

- I - O tribunal da Relação pode apreciar se a factualidade indicada pelos recorrentes é ou não relevante para a decisão da causa, sendo-lhe lícito, no caso de concluir pela sua irrelevância, deixar de apreciar, nessa parte, a impugnação da matéria de facto por tal se prefigurar como um ato inútil.
- II - O património comum é responsável pelas dívidas comuns e só depois pelas dívidas próprias de cada um dos cônjuges (art. 1689.º, n.º 2, do CC).
- III - Os bens do devedor respondem pelas suas dívidas (art. 601.º do CC) e da livre disponibilidade dos bens (com consagração expressa no art. 62.º, n.º 1, da CRP), uma vez que estão em jogo interesses de terceiros (com relevo para a propriedade e a autonomia privada), entendeu o legislador, em desvio àquelas regras, sujeitar o terceiro à impugnação pauliana, mas só o fazendo com um fundamento sério, relacionado com a violação de princípios fundamentais da ordem jurídica (*in casu*, a boa-fé).

25-10-2022

Revista n.º 721/18.1T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção



Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal competente
Tribunal de comércio
Tribunal comum
Direitos dos sócios
Sociedade comercial
Destituição de gerente
Justa causa

- I - A expressão “direitos sociais” (constante da al. c) do art. 128.º, n.º 1, da LOSJ) não equivale ou corresponde a “direitos dos sócios”, devendo entender-se que, quando em tal alínea se fala em “ações relativas ao exercício de direitos sociais”, se está a pensar e a referir às ações que emergem do regime jurídico das sociedades comerciais, se está a pensar e a referir às ações em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais, quer mesmo terceiros.
- II - É o caso da ação/pedido indemnizatório de administrador por a sua destituição não se fundar em justa causa, ação/pedido para o qual são materialmente competentes os tribunais de comércio.

26-10-2022
Revista n.º 4583/21.3T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho de relator
Reclamação para a conferência

- I - Se as decisões de primeiro e segundo grau são conformes, porque o segundo grau «adoptou» inteiramente o raciocínio expandido na sentença recorrida, tendo-se limitado a discorrer sobre várias situações que não haviam sido contempladas pelas autoras, mas que se tivessem sido poderiam ter conduzido a um resultado diverso, concluindo como naquela sentença em que apenas foi pedida a nulidade parcial do título constitutivo da propriedade horizontal e tal declaração, nos termos em que se mostrava peticionada, não era possível, a admissibilidade



e conhecimento da revista enquanto normal mostra-se afastada, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

- II - Tendo em atenção a jurisprudência e doutrina que as autoras aqui reclamantes esgriram no seu requerimento de reclamação, é óbvio que estamos em sede de dupla conformidade decisória obstativa do conhecimento da revista regra, por não antolhar no acórdão recorrido qualquer fundamentação essencialmente diversa que possa conduzir a um resultado diverso: não estamos perante «uma solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada em primeira instância»; tão pouco se verifica que «a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida», mas antes que foram aventados possíveis argumentos jurídicos que levariam a uma outra decisão caso as autoras deles se tivessem prevalecido, o que não aconteceu; por último, também não se constata que «as instâncias divirjam essencialmente no *iter* jurídico conducente à mesma decisão.».
- III - Uma coisa é a fundamentação essencialmente diversa conducente a uma situação que integre a exceção a que alude aquele n.º 3 do art. 671.º do CPC, coisa diversa será o inconformismo das recorrentes que, não obstante tivessem equacionado a hipótese de tal fundamentação essencialmente diferente poder não ter ocorrido, como não ocorreu, cautelarmente impugnaram o acórdão em sede excepcional, e neste caso, a apreciação dos pressupostos invocados impende sobre a Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

26-10-2022

Revista n.º 245/09.8TBVRS.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Intermediação financeira
Depósito bancário
Valores mobiliários
Diretiva
Uniformização de jurisprudência
Dever de informação
Nulidade de acórdão
Vícios da sentença
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Poderes da Relação

- I - O AUJ obtido no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 06-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador:
- «1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º, do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário



- financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- 2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
 - 3 - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
 - 4 - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.».
- II - Se o banco recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o banco, afinal, não garantia (matéria dada como provada), daí se extrai a sua responsabilidade nos termos do art. 314.º do CVM.

26-10-2022

Revista n.º 1777/16.7T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Tribunais portugueses
Contrato de fornecimento
Regulamento (UE) 1215/2012
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Dispõe o art. 94.º, n.º 1, do CPC que «As partes podem convencionar qual a jurisdição competente para dirimir um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certa relação jurídica, contanto que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica.», apontando o n.º 3 os requisitos cumulativos exigidos para a eleição do foro, nomeadamente a sua al. «e) Resultar de acordo escrito ou confirmado por escrito, devendo nele fazer-se menção expressa da jurisdição competente.», acrescentando o seu n.º 4 que «Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reduzido a escrito o acordo constante de documento assinado pela las partes, ou o emergente de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de comunicação de que fique prova escrita, quer tais instrumentos contenham diretamente o acordo quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que ele esteja contido.», sendo a incompetência absoluta do tribunal



uma excepção dilatória, como deflui do art. 577.º, al. a), do CPC, a qual é de conhecimento oficioso, salvo quando decorra da arguição de violação de pacto privativo de jurisdição, cfr. art. 578.º do mesmo diploma.

- II - A excepção de incompetência, ou a aferição de competência dos tribunais portugueses, poderá ser abordada de duas formas: com a análise da (in)competência oficiosamente aferida em sede de despacho saneador nos termos do disposto no art. 595.º, n.º 1, al. a), do CPC e/ou, através do seu conhecimento obrigatoriamente efectuado por ter sido suscitado pelas partes, vg. no caso da arguição da existência de um pacto atributivo de jurisdição.
- III - A supra apontada regra processual respeitante ao pacto atributivo de jurisdição e/ou competência, não é mais do que a reprodução do que preceituado se encontra no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento UE 1215/2012, o qual prescreve a respeito, no que à economia da decisão concerne, sob a epígrafe *Extensão de competência*:
- «1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.
- O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:
- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
- b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou
- c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.
2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».».
- IV - O aporema daqui reside precisamente na análise da eficácia do pacto atributivo de jurisdição nos precisos parâmetros em que a ré o suscitou ao tribunal, pois é este o dissídio existente, contrariamente ao que se arvora em sede de acórdão recorrido, podendo, se necessário o tribunal aferir da sua competência em termos gerais caso a decisão da excepção de incompetência seja, como foi, julgada improcedente.
- V - É que o tribunal, em qualquer caso, preliminarmente, é obrigado a conhecer da sua própria competência, nomeadamente da competência internacional ou, melhor dizendo, da aferição da jurisdição na qual se determinará, com o recurso às suas normas específicas de competência, qual o tribunal competente para apreciação do mérito, daí a existência em cada Estado de normas de recepção, as quais valem como critérios definidores da sua competência internacional, assim entendida, com a finalidade de funcionarem como princípios enformadores de uma legislação universal.
- VI - Estando nós perante um pressuposto processual cujo âmbito e alcance se mostra controvertido, face à posição assumida pelas partes nos articulados, prematura se mostra qualquer tomada de posição definitiva pelas instâncias quanto à competência do tribunal (o português ou o alemão) para o conhecimento do mérito da acção e da reconvenção, devendo os autos prosseguir em primeiro grau com a identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas de prova.

26-10-2022



Revista n.º 1402/20.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Suspensão de deliberação social
Procedimentos cautelares
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos
Dano

- I - O recurso de revista em sede cautelar para ser admitido e conhecido terá de obedecer aos pressupostos aludidos no art. 370.º, n.º 2, do CPC, isto é, o seu conhecimento depende sempre da existência de um pressuposto que conduza sempre e em qualquer caso à sua admissibilidade, isto é, qualquer uma das circunstâncias aludidas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, tendo sido invocada na espécie a oposição de arestos, consubstanciando, desta forma, o disposto na al. d) daquele segmento normativo.
- II - A oposição de acórdãos, nestas circunstâncias, constitui um pressuposto para o conhecimento do mérito recursivo, devendo as partes cumprir rigorosamente o seu ónus de suscitação, indicando não só o, ou os, aresto(s) em confronto, mas apontando igualmente, em que é que as situações, pressupostamente idênticas, foram decididas de forma diversa.
- III - A admissão recursória a que alude o normativo supra indicado, como desvio às regras gerais de impugnação, não se compadece com eventuais dúvidas, impondo antes uma rigorosa apreciação da divergência decisória que lhe serve de fundamento, sob pena de se desvirtuar o princípio que ali se enuncia: o recurso só é admissível se e quando existe uma contradição de acórdãos e esta impõe que as situações materiais litigiosas que lhes subjazem sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa em que se baseia cada uma das decisões em confronto.
- IV - Estando-se perante duas situações completamente diversas, que não convocam, nem podem convocar a mesma apreciação fáctico jurídica, inexistente a apontada contradição susceptível de proporcionar a apreciação do mérito da decisão plasmada no acórdão sob censura, conduzindo ao não conhecimento do seu objecto.

26-10-2022
Revista n.º 63/22.8T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Execução de sentença
Embargos de executado
Ofensa de caso julgado
Despacho do relator



Reclamação para a conferência

- I - Na execução de sentença, o executado pode opor-se à execução por embargos, abrangendo a falta de pressupostos gerais e específicos da execução, como “caso julgado anterior à sentença que se executa”, bem como a inexistência da obrigação, atual, isto é, aquando da apresentação da sentença que constitui título executivo.
- II - Decidido em sede de oposição, que o executado tinha obtido uma decisão prévia na execução em outros autos entre as partes em litígio, transitada em julgado e em manifesta contradição, cumprindo-se assim a primeira transitada, ficou afetada a exequibilidade da sentença título executivo, determinando a procedência oposição e correspondente extinção da execução.
- III - Inexiste, assim, a violação de caso julgado, que confira admissibilidade ao recurso de revista interposto para o STJ, do acórdão da Relação, que nos autos de execução, confirma a decisão da sua extinção.

26-10-2022

Reclamação n.º 2218/15.2T8VCT.1.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Simulação processual
Fraude à lei
Uso anormal do processo
Falta de contestação
Litigância de má-fé

- I - Sem prejuízo do regime sancionatório da litigância de má fé, compete ao juiz zelar pela devida utilização dos instrumentos jurídicos, numa possível perceção da aparência de um litígio, que vem lesar um direito de terceiro, ou mesmo o interesse geral, com a violação de uma norma que o proteja.
- II - Pressupondo um prévio acordo, nem sempre o mesmo é divisível, pois a inação que o possa mais facilmente traduzir, não se traduz, de modo necessário, em tal intento, podendo decorrer de múltiplas situações não censuráveis.
- III - Na impossibilidade do seu cumprimento em momento oportuno, salvaguarda a lei a apreciação do caso em momento ulterior, através do recurso de revisão, face a uma alegada, e a comprovar, fraude processual.
- IV - Para procedência do recurso de revisão, nos termos do art. 696.º, al. g), do CPC, são exigíveis fundamentos bem determinados e restritos: a decisão impugnada seja final, isto é, transitada em julgado e que essa decisão ponha termo a um litígio simulado entre demandado e demandante, no sentido de as partes terem usado o processo, não com o fim normal de resolver um litígio, mas e concretamente, para obterem um resultado diferente do aparente do processo.
- V - A simulação processual ocorre assim quando as partes, de comum acordo, criam a aparência dum litígio inexistente para obter uma sentença cujo efeito apenas querem relativamente a terceiros, mas não entre si, pelo que o conluio das partes traduz-se, em regra, na alegação do



autor, não contraditada ou apenas ficticiamente contraditada pelo réu, numa versão fáctica não correspondente à realidade, para obter, uma decisão judicial em prejuízo de terceiro.

- VI - Verifica-se uma situação que se consubstancia em simulação processual, quando o autor interpõe uma ação, não visando dirimir qualquer litígio, mas sim a obtenção de um resultado não alcançado em anteriores lides judiciais em que foram visados aqueles que nelas tinham interesse, como era do seu conhecimento, e na qual a ré, que não tinha qualquer interesse real nos autos, não apresentou contestação, de tal silêncio resultando a confissão dos factos proporcionando a decisão proferida, que lesa o direito de terceiro, recorrente no recurso de revisão.

26-10-2022

Revista n.º 2939/16.2T8FAR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Declaração de insolvência
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I – Consubstanciando-se nos autos uma decisão interlocutória executiva, a revista para o STJ é admissível nas situações legalmente previstas, isto é, nos casos do disposto nos arts. 854.º e 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- II – Constitui jurisprudência consolidada deste STJ, confirmada pelo TC, o direito de acesso aos tribunais, não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos.

26-10-2022

Revista n.º 652/21.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Junção de documento
Impugnação
Indeferimento
Reclamação para a conferência

26-10-2022



Incidente n.º 3714/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Usucapião
Prazo
Ónus de alegação
Articulado superveniente
Posse
Pedido
Exceção de caso julgado
Eficácia
Fundamentos

- I - Se o prazo da usucapião, ainda não decorrido totalmente à data da instauração da ação, se consumou entretanto em momento anterior à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, era ónus da autora, sob pena de preclusão, alegar os respetivos factos mediante a dedução de articulado superveniente.
- II - Tendo a primeira ação improcedido por não estar verificado o prazo necessário à aquisição da propriedade por usucapião, prazo esse que se completou anteriormente ao encerramento da discussão mas não tendo os correlativos atos de posse sido objeto de articulado superveniente, o caso julgado assim formado impede que em ação subsequente, travada entre os mesmos sujeitos e visando o idêntico efeito jurídico, se possa vir invocar o mesmo direito, desta feita sob a alegação acrescida de o prazo apto à usucapião se ter completado.

26-10-2022
Revista n.º 270/10.6TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raíno (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso *per saltum*
Fixação da competência
Nulidade de acórdão
Tribunal da Relação
Competência em razão da hierarquia
Renúncia

- I - A circunstância de o tribunal da 1.ª instância ter admitido o recurso *per saltum* como revista e ter mandado subir os autos ao STJ não implica a formação de uma decisão com foros de trânsito em julgado em termos de fixação da competência neste tribunal.
- II - Tendo sido interposto pela parte recurso de revista *per saltum*, que foi admitido como tal e mandado subir ao STJ, é nulo e de nenhum efeito, por incompetência em razão da hierarquia, o acórdão da Relação que conheceu do respetivo objeto.



- III - É para o caso irrelevante que o processo tenha sido remetido pela secretaria para a Relação e que a parte recorrente não tenha reclamado contra essa indevida remessa.
IV - Nesta situação não estamos perante uma renúncia tácita ao recurso *per saltum*.

26-10-2022

Revista n.º 2139/20.7T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Decisão interlocutória

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

Resolução em benefício da massa insolvente

Reclamação para a conferência

- I - Sendo o recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, o mesmo só pode incidir sobre decisões finais e não sobre decisões meramente interlocutórias, revestindo esta última natureza o indeferimento do requerimento em apreço por se entender que existiu inadequação formal na impugnação do acto de resolução em benefício da massa insolvente, feita por simples requerimento, sem o ser através da acção declarativa prevista no art. 125.º do CIRE.
- II - Para além do mais, sempre inexistiria na situação *sub judice* qualquer contradição de julgados, requisito indispensável para a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, na medida em que o acórdão fundamento apreciou apenas dos pressupostos de validade da notificação realizada pelo administrador da insolvência para a resolução em benefício da massa insolvente, não tendo por objecto a utilização de outros meios processuais (atípicos) utilizados pela interessada com esse mesmo desígnio (impugnação do acto de resolução praticado pelo administrador da insolvência), enquanto que no acórdão recorrido o indeferimento da pretensão da recorrente tem a sua razão de ser na verificação da excepção dilatória inominada, de conhecimento officioso, que obsteu ao conhecimento do requerimento apresentado pelo interessado aquando da sua tentativa de impugnação da resolução de um contrato operada pelo administrador da insolvência (arts. 120.º e ss. do CIRE), por não constituir o meio próprio e adequado à prossecução de tal fim (a acção declarativa a correr por apenso ao processo de insolvência).
- III - O que determina a inadmissibilidade da presente revista (independentemente da apreciação das razões de discordância quanto ao decidido no acórdão da Relação do Porto, que não estão aqui em discussão), não havendo lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julgará findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º, do CPC.

26-10-2022

Revista n.º 6896/11.3TBMAI-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende



Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Reconhecimento

Assinatura

Cláusula contratual

Nulidade de cláusula

Interesse público

Omissão de formalidades

Preterição de formalidades

Renúncia

Abuso do direito

- I - O art. 410.º, n.º 3, do CC, estabelece uma norma de carácter imperativo que visa tutelar, em especial, a posição do promitente comprador, atenta a ordem de grandeza dos interesses patrimoniais envolvidos, obrigando ao reconhecimento presencial de assinaturas (devidamente autenticado) no texto que formaliza o contrato promessa como forma de sensibilização e consciencialização, pela sua solenidade, para a importância do acto e para o dever do subscritor de atentar, com toda a seriedade e rigor, em todo o clausulado a que se está dessa forma a vincular (e que na esmagadora maioria dos casos é (pré)elaborado e proposto pelo promitente vendedor).
- II - Constitui um exercício de incontornável ilogicidade permitir que esse escrito - que não contém a obrigatória assinatura presencial, devidamente certificada, do promitente comprador - possa, afinal e simultaneamente, comportar uma cláusula que visa directamente frustrar o desiderato que a lei visou alcançar, impedindo o promitente transmissário (não sensibilizado ou alertado pela obrigação de reconhecimento presencial da sua assinatura) de invocar a nulidade estabelecida para sua especial protecção.
- III - Sendo o segmento da norma em causa de cariz imperativo e de interesse público, nada vale a inclusão no texto do contrato promessa de uma cláusula, pretensamente consensual, que se propõe produzir o efeito prático contraditório de tornar não obrigatória uma formalidade que a lei expressamente impõe como tal.
- IV - A cominação, na mesma cláusula, de que tal invocação de nulidade constituirá automaticamente uma conduta qualificável como abuso de direito é completamente descabida, na medida em que tal figura jurídica, de previsão genérica, depende absoluta e decisivamente da análise concreta e casuística de todas as particularidades da conduta de cada um dos contraentes, não sendo generalizável, de forma abstracta, com base no funcionamento cego de uma qualquer cláusula contratual.
- V - Pelo que é nula, nos termos do art. 220.º do CC, a cláusula contratual de contrato promessa que estipula a renúncia de qualquer dos promitentes a invocar a nulidade prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC.
- VI - Actuam em abuso de direito os promitentes compradores que efectuaram, ao longo de meses, diversas e elucidativas comunicações dirigidas à ré, promitente vendedora, assentes, todas elas e coerentemente, na plena pressuposição (para eles) da intocada validade do contrato promessa que subscreveram (sem a formalidade legal necessária), e cujo clausulado manifestaram a firme, clara e inequívoca intenção de aceitar (procurando inclusive tirar dele



proveito pessoal), apenas se tendo lembrado de invocar o vício formal previsto no art. 410.º, n.º 3, do CC aquando da interposição da presente acção, quase um mês após terem entregue a chave do imóvel à ré.

VII - Existe, portanto, na situação *sub judice*, um caso de inalegabilidade do vício formal do negócio que impede os ora autores de obterem a declaração da invalidade que peticionam.

26-10-2022

Revista n.º 5261/20.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Liberdade de expressão
Reserva da vida privada
Figura pública
Liberdade de imprensa
Dano
Ilicitude
Culpa
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Publicação
Autorização
Consentimento

I - Os factos da vida privada, quando tornados públicos, não perdem a natureza de factos da vida privada; não se confundem com factos de natureza pública. A tutela da reserva sobre a intimidade da vida privada não existe apenas quando o seu titular mantém absoluto silêncio sobre factos da sua vida pessoal e familiar. Nessa tutela compreende-se ainda a liberdade de decidir sobre o grau de revelação ou exposição a terceiros de factos da vida privada.

II - Não cabe no conceito de liberdade de informar (porque o extravasa) a escrita e publicação de um livro, cujo conteúdo consiste, essencialmente, no relato de uma doença oncológica de uma “figura pública”, tendo como objetivo a sua comercialização e o recebimento da receita (total ou parcial) dessa venda.

III - Uma publicação com estas características, e contra a vontade previamente expressa da pessoa visada, também não se pode considerar coberta pela liberdade de criação artística ou intelectual dos seus autores, porque não se reconduz ao produto de uma elaboração ficcional ou científica. Reduz-se, na essência, a um relato “oportunistamente” do infortúnio da pessoa visada, sem conexão com fatores de relevo do interesse público.

26-10-2022

Revista n.º 1102/09.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins

Resolução em benefício da massa insolvente
Pressupostos
Bem imóvel
Transação judicial
Sentença homologatória
Valor de mercado
Ato oneroso

No âmbito da resolução incondicional em benefício da massa insolvente, prevista na al. h) do art. 121.º, n.º 1, em conjugação com a presunção estabelecida pelo n.º 3 e a ressalva da 1.ª parte do n.º 4 do art. 120.º, do CIRE, é acto resolúvel (sendo este uma transacção com homologação feita por sentença judicial) aquele que, sendo oneroso e celebrado após a instauração do processo de insolvência e antes da prolação da sentença declaratória de insolvência (integrado por maioria de razão no prazo legalmente previsto do «ano anterior à data do início do processo»), revela (no âmbito legal sindicado: «obrigações assumidas excedam manifestamente as da contraparte») uma desproporção manifesta e abusiva entre as obrigações, em desfavor do insolvente e dos interesses dos credores da insolvência ulteriormente decretada, avaliada objectivamente, quanto à medida da ausência de correspectividade das atribuições patrimoniais, de acordo com o padrão médio e razoável de um contraente medianamente prudente e diligente; no caso, o valor de mercado dos bens imóveis cujo negócio de aquisição pela sociedade ulteriormente insolvente foi declarado nulo, e sequencialmente alienados pela sua anterior vendedora a terceiro, é superior ao dobro do valor acordado na transacção (vista na globalidade das suas declarações negociais e efeitos) em benefício da sociedade depois declarada insolvente (a título de pagamento de benfeitorias nos imóveis e de pagamento a credor hipotecário).

26-10-2022
Revista n.º 1044/18.1T8AMT-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Competência material
Tribunal do Trabalho
Direito de regresso
Transmissão da unidade económica
Falta de pagamento de retribuição
Contribuições para a Segurança Social
Litigância de má-fé
Boa-fé
Reclamação para a conferência



- I - É competência material do juízo do Trabalho o julgamento de acção destinada a apreciar e a decidir sobre a existência de direito de regresso relativo ao pagamento de retribuições laborais e contribuições para a Segurança Social, decorrente da responsabilidade solidária nas relações internas entre transmitente e adquirente de empresa, envolvendo um contrato de prestação de serviços configurado como forma de “transmissão” de empresa para efeitos juslaborais, tendo como objecto a interpretação e a aplicação dos pressupostos do art. 285.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6 do CT, à luz das als. b) («questões emergentes de relações de trabalho subordinado») e n) («questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente») do art. 126.º, n.º 1, da LOSJ.
- II - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC, para qualificação como conduta processual de litigância de má fé, a exigir culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a dedução de reclamação para a conferência em que se corporiza um meio de impugnação horizontal de uma decisão sumária liminar proferida pelo relator (arts. 652.º, n.º 1, al. c), 656.º, 652.º, n.º 3, 679.º, do CPC), obrigando à intervenção do colectivo e, com isso, uma reflexão ulterior e a tomada de uma decisão plural e colegial, impugnação essa que se basta com um mero requerimento que «sobre a matéria do despacho recaia um acórdão» (sem necessidade de justificação ou sequer motivação para a iniciativa processual, a não ser a prejudicialidade do decaimento da pretensão recursiva); este meio processual, sem mais factualidade, é exercido ainda como um mecanismo legítimo de defesa de uma posição jurídica diversa daquela que a decisão singular impugnada acolhe e ampara, sem violação grave dos deveres de cooperação, boa fé processual e correcção recíproca (arts. 7.º, n.º 1, 8.º, e 9.º, n.º 1, do CPC) na relação do recorrente com as demais partes e com o tribunal, tendo em vista inverter a solução com a qual mantém o inconformismo.

26-10-2022

Revista n.º 2120/21.9T8STB.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Recurso de apelação

Gravação da prova

Princípio do contraditório

Formalidades

Interpretação da lei

Direito ao recurso

Duplo grau de jurisdição

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada



não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados.

- II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, sempre incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece num depoimento de 30 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.

27-10-2022

Revista n.º 1743/18.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

Sempre que o STJ julgue procedente a arguição de nulidade por omissão de pronúncia (ou, em geral, alguma das nulidades não previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c), d), 2.ª parte, e e), do CPC), deve anular o acórdão e mandar baixar o processo à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão, se possível, com a intervenção dos mesmos juízes (cfr. art. 684.º, n.º 2, do CPC).

27-10-2022

Revista n.º 2126/15.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Cessão da posição contratual
Requisitos
Consentimento tácito
Forma legal
Contrato de locação financeira
Ineficácia
Ónus de alegação
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - Há nulidade da sentença por oposição entre a fundamentação e a decisão quando na fundamentação da sentença o julgador seguiu determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, mas em vez de a tirar, decidiu noutro sentido, oposto ou divergente.
- II - Já a nulidade por ambiguidade ou obscuridade da decisão ocorre quando a decisão permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).
- III - A cessão da posição contratual é um negócio cujo efeito típico principal consiste na transferência da posição contratual, no estágio de desenvolvimento em que se encontrava no momento da eficácia do negócio, de uma das partes do contrato para outra.
- IV - São requisitos da cessão da posição contratual: 1. que se trate de um contrato bilateral; 2. que tenha lugar o consentimento do outro contraente – que pode ser dado antes ou depois da cessão (ver art. 424.º, n.º 2, do CC).
- V - O consentimento do locador (contraente cedido) – que é sempre exigível, pois a cedência da posição contratual do locatário não é forçada ou imperativa em relação ao locador – pode ser expresso ou tácito, mas não pode resultar do mero silêncio do mesmo, salvo se a lei, uso ou convenção lhe reconhecerem esse valor.
- VI - Porém, o consentimento tácito tem de resultar de factos inequívocos, isto é, que com toda a probabilidade revelam a vontade negocial de consentir (art. 236.º, n.º 1, do CC) – vontade esta extraída por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e inteligente, colocado na situação concreta do declaratório.
- VII - Por outro lado, visto que a cessão tem na sua base o negócio causal em que a cessão se integra, donde nasceu a posição (complexo de direitos e deveres) que um dos contraentes (cedente) transmite a terceiro, a forma da cessão é a mesma do negócio jurídico que lhe serve de base ou causa, ou em que assenta; ou seja, a mesma que é imposta por lei para o negócio subjacente, do qual resulta a posição cedida.
- VIII - Nos contratos de locação financeira de bens imóveis, as assinaturas das partes devem ser presencialmente reconhecidas, salvo se efectuadas na presença de funcionário dos serviços do registo, aquando da apresentação do pedido de registo (*ut* art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 149/95, de 24-06), sendo que a falta desse reconhecimento afecta a validade do contrato.
- IX - E constando expressamente das condições gerais do contrato que “O Locatário não poderá ceder a sua posição contratual, ..., sem o prévio consentimento escrito do Locador”, a falta desse consentimento torna a cessão ineficaz em relação ao cedido, incumbindo a quem invoca a cessão da posição contratual o ónus de alegação e prova daquele consentimento (*ut* art. 342.º, n.º 1, do CC).
- X - Para ter lugar o enriquecimento sem causa, é necessária a verificação cumulativa de alguns requisitos:
- Existência de um enriquecimento à custa de outrem;
 - Existência de um empobrecimento;
 - Nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
 - Ausência de causa justificativa;



- e) Inexistência de acção apropriada que possibilite ao empobrecido meio de ser indemnizado ou restituído.

27-10-2022

Revista n.º 10662/20.7T8LSB-A.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Sanção pecuniária compulsória

Requisitos

Erro de julgamento

Sentença

Ofensa do caso julgado

Execução para prestação de facto

Abuso do direito

Boa-fé

Princípio da segurança jurídica

Estado de Direito

- I - Obrigação/prestação fungível é a que pode ser realizada, quer pelo devedor, quer por outrem sem qualquer prejuízo para o credor.
- II - Sendo fungível a obrigação, não é lícito ao tribunal condenar os executados no pagamento de sanção pecuniária compulsória (*ut* art. 829.º-A, n.º 1, do CC). Fazendo-o, temos uma condenação (neste segmento) *contra legem*.
- III - Porém, apesar dessa condenação, mantém-se a eficácia do caso julgado dessa decisão exequenda e do título que a inclui. Ou seja, o erro da decisão não permite pôr de lado a eficácia do caso julgado nos precisos termos em que se decidiu.
- IV - Com efeito, constituindo o caso julgado a expressão dos valores da segurança jurídica e certa imanentes a um Estado de Direito, tal impõe que a parte que logrou obter uma decisão dos tribunais com trânsito em julgado possa confiar cegamente nela, de forma a que não se veja confrontada com uma decisão prolatada por um órgão constitucional mas que não lhe serve para nada.
- V - Apesar da força do caso julgado, a sanção pecuniária compulsória deixa de ser exigível dos devedores quando, pela instauração da execução, os credores exequentes manifestam a intenção de que tal prestação de facto positivo a que está associada seja realizada por outrem. É que o pagamento da sanção pecuniária compulsória pressupõe a realização da prestação pelos executados, e não por outrem (não sendo a pretensão da realização da prestação por outrem teleologicamente compatível com a pretensão do pagamento da quantia devida como sanção pecuniária compulsória).
- VI - Visando a sanção pecuniária compulsória compelir o devedor ao cumprimento da obrigação em espécie, esse fim deixou de ser perseguido pelos credores quando pedem, na execução, que seja outrem que não os devedores a cumprir a prestação.
- VII - Ao peticionar aquela sanção pecuniária compulsória, os credores abusam do direito, na medida em que não está a ser satisfeito o fim social e económico do direito àquela sanção – o que se toma mais censurável, ainda, quando os exequentes vêm invocar na execução a



sanção pecuniária compulsória relativa a 405 dias, no valor de € 81 000,00, e ainda o seu vencimento até à conclusão da obra por terceiro, quando não havia qualquer necessidade, estava ao seu alcance e seria até do seu interesse instaurar a execução da obra por outrem logo que, mais de um ano antes, os réus não a realizaram no prazo de 30 dias fixado para o efeito na sentença, tendo deixado, simplesmente, passar o tempo sabendo que com essa passividade embolsariam dos executados, por cada dia, o montante de € 200 a título daquela sanção.

27-10-2022

Revista n.º 1458/21.0T8LOU-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo (vencida)

Objeto do contrato de seguro

Crime

Ónus da prova

Segurado

Furto

Abuso de confiança

Prova indiciária

Juízo de probabilidade

Exemplos-padrão

Risco

- I - Quando um contrato de seguro inclui entre os riscos por ele cobertos a prática de um determinado crime, se é ao segurado que cumpre demonstrar a ocorrência do sinistro correspondente, não é exigível que este faça uma prova segura dos factos integrantes do ilícito criminal, equivalente àquela que é necessária para se aplicar uma pena, sendo suficiente que se apurem factos indiciários que revelem uma possibilidade razoável do crime ter ocorrido, sem que estejam demonstrados quaisquer outros factos que suscitem a dúvida sobre a sua verificação.
- II - Quando num contrato de seguro se utiliza a técnica de exemplos-padrão para se obter uma maior concretização do risco coberto pelo contrato, os eventos previstos nesses exemplos não constituem um círculo fechado das circunstâncias que poderão determinar a responsabilidade indemnizatória da seguradora, mas as características comuns destes eventos definem uma tipologia das situações do mundo-da-vida que se encontram cobertas por esse contrato de seguro.
- III - Num contrato de seguro que garanta os prejuízos resultantes da perda ou dano de um modo súbito e acidental de determinados bens, em que se prevejam, exemplificativamente, como eventos cobertos, atos de furto e roubo, devem considerar-se também incluídos nessa tipologia os atos que integram a prática de um crime de abuso de confiança.

27-10-2022

Revista n.º 2939/19.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)



Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

Interpretação da lei

Exame preliminar

Competência do relator

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

Tutela jurisdicional efetiva

Reclamação para a conferência

Tanto a letra como o espírito da norma do n.º 1 do art. 692.º do CPC excluem a possibilidade de interposição de recurso para uniformização de jurisprudência por alegada contradição com acórdão proferido após a prolação do acórdão recorrido.

27-10-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ação executiva

Ofensa do caso julgado

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

Acesso ao direito

Tutela jurisdicional efetiva

Reclamação para a conferência

Indefere-se o requerimento de impugnação para a conferência, mantendo-se a decisão de não admissão do recurso proferida pela relatora.

27-10-2022

Revista n.º 5390/20.6T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Contrato de concessão



Indemnização de clientela
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Boa-fé
Cálculo da indemnização
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento particular
Prestação de contas
Livre apreciação da prova
Forma legal
Determinação do preço
Prova plena
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na execução de um contrato, existem danos em posições jurídicas que derivam da violação de deveres de protecção e que ocorrem no exercício de actividade intimamente conexas com a realização da prestação devida.
- II - A responsabilidade contratual faz coexistir a relação de prestação com uma relação autónoma alicerçada nos deveres de protecção, visando impedir que as partes se inflijam mutuamente danos pessoais e patrimoniais; relativamente a tais danos não pode deixar de ser ponderada a respectiva causalidade com o facto gerador de prejuízos.
- III - A indemnização de clientela destina-se a atribuir uma compensação pela mais-valia que o agente/concessionário, graças à actividade por si desenvolvida, proporciona ao principal, pelo que apenas implica os contratos futuros que os clientes angariados pelo agente celebram com o principal, após o fim do contrato.
- IV - Haverá assim que ficcionar, na indemnização relativa à perda por via da cessação do contrato, para o ex-agente, qual o tempo de duração da relação do principal com os clientes angariados pelo agente e qual a remuneração que o concessionário teria, caso o contrato tivesse continuado.
- V - Se decorre dos factos provados que a autora/concessionária aumentou o número de clientes da principal ré (que passou a ter conhecimento desses novos clientes) e que a autora deixou de poder comercializar a parte mais significativa do negócio que lhe era possível no desenvolvimento da concessão comercial, a indemnização de clientela cabe ser fixada, com os limites do disposto no art. 34.º do DL n.º 178/86, de 03/07, mesmo que deduzindo a actividade de menor âmbito que a autora ainda desempenha por acordo contratual com a ré – reparador autorizado e venda de peças.

27-10-2022

Revista n.º 515/14.3TBLRA.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique



Competência internacional

Ação executiva

Penhora

Veículo automóvel

Bens no estrangeiro

Registo automóvel

Ónus

Exequente

- I - Os tribunais portugueses têm competência internacional sempre que as medidas necessárias à realização coactiva da prestação, em processo executivo, possam ocorrer em território português.
- II - Ressalvados os critérios fixando a competência internacional dos tribunais portugueses, do art. 62.º do CPC, e face à possibilidade de apreensão e penhora de um bem móvel existente em Portugal, seguir-se-á, em tese, a promoção das demais diligências executivas incidentes sobre o bem.
- III - No caso de veículo automóvel, não se encontrado o mesmo registado em Portugal, o registo da penhora não deixa de ser obrigatório e constitutivo – passará, porém, a ser, directamente, um ónus dos exequentes, nos termos gerais.

27-10-2022

Revista n.º 1419/18.6T8MMN-D.E1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Ilicitude

Presunção de culpa

Dano

Valores mobiliários

Obrigações de indemnizar

Pressupostos

- I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão desde STJ, proferida no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou não provado que, se o autor marido tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações, cujo capital não era garantido pelo intermediário financeiro, cumpridos os respectivos deveres de informação, não tinha consentido e autorizado tal compra, mostra-se precisamente não provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.



II - Não se encontrando demonstrado o necessário nexó de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, falta, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

27-10-2022

Revista n.º 1982/16.6T8LRA.C2.S2 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Enriquecimento sem causa

Obrigação de restituição

Ónus da prova

Ónus de alegação

Facto constitutivo

Pedido principal

Pedido subsidiário

I - O enriquecimento sem causa justificativa, enquanto fonte obrigacional específica, pressupõe a existência de uma “causa justificativa” da deslocação patrimonial, sendo que só por referência à alegação desta causa se pode constatar a sua falta.

II - A “causa justificativa”, sendo um dos elementos integradores da obrigação de restituir decorrente do art. 473.º do CC, carece de alegação e prova dos respectivos factos constitutivos, especificamente dirigidas à produção desse efeito (restituição).

III - A falta de prova da “causa justificativa” alegada implica, relativamente ao enriquecimento sem causa, o accionar, por ausência dos pertinentes factos constitutivos, das “regras de decisão” previstas no art. 342.º do CC.

IV - O enriquecimento sem causa não traduz uma regra “residual” de decisão (não traduz sequer uma regra de decisão), que seja desencadeada, no que à obrigação de restituir respeita, pela indemonstração da causa de uma deslocação patrimonial, cuja invocação se dirigia a outro efeito.

27-10-2022

Revista n.º 3832/19.2T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Processo de acompanhamento de maiores

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Legalidade

Conselho de família

Dupla conforme

Formação de apreciação preliminar

Crítérios de conveniência e oportunidade



27-10-2022

Revista n.º 4060/19.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Obrigaç o cambi ria
T tulo de cr dito
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Avalista
Mat ria de facto
Mat ria de direito
Vontade real dos declarantes
Interpretaç o da declaraç o negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
 nus da prova
Princ pio da aquisiç o processual
Aç o executiva
Embargos de executado

- I - N o tendo sido apurada a vontade real dos interessados - quer no sentido da manutenç o da vinculaç o da embargada, quer no sentido da sua desoneraç o - deixamos de estar perante uma situaç o de facto estabilizada e passamos para o apuramento da vontade dos intervenientes por via das regras da interpretaç o dos neg cios jur dicos - art. 236.º do CC - que envolve uma quest o de direito, em relaç o   qual este STJ se pode pronunciar.
- II - A interpretaç o do “homem m dio” colocado na posiç o de interveniente na relaç o contratual e extracartular apresentada podia contar com o sentido interpretativo a que o tribunal chegou: o contrato original passou a conter uma cl usula diversa daquela que se reportava ao pacto de preenchimento do t tulo em branco pelo banco e que autorizava o banco a accionar a embargante, passando agora a indicar que o banco pode accionar outro sujeito diverso - o qual aceitou o referido pacto de preenchimento e entregou o t tulo cambi rio respectivo para execuç o do acordo firmado, n o subsistindo nenhuma autorizaç o de accionamento da embargante, que, accionada por via do contrato original, pode opor ao exequente a sua liberaç o, estando na nova cl usula 10.ª impl cita a desoneraç o da responsabilidade da embargante.

27-10-2022

Revista n.º 23069/19.0T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

F tima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Registo de marca
Estabelecimento hoteleiro



Propriedade industrial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - O registo da marca nacional n.º 628179 “POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES” não sofre de invalidade à luz do CPI por comparação com a marca “POUSADAS DE PORTUGAL”.
- II - Não estando demonstrado que o estabelecimento da recorrida se destine a empreendimento hoteleiro e que não cumpre os requisitos legais impostos para a classificação como “pousada” à luz do art. 11.º do DL n.º 39/2008 não há impedimento legal à existência de uma marca registada com o vocábulo “pousada”.

27-10-2022

Revista n.º 247/20.3YHLSBX1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Pressupostos processuais
Legitimidade adjectiva
Interesse em agir
Sociedade comercial
Aquisição tendente ao domínio total
Capital social
Valor da causa
Decaimento
Litigância de má-fé

- I - A legitimidade e o interesse em agir, sendo ambos pressupostos processuais, embora o último não previsto na lei, mas reconhecido na doutrina e jurisprudência, não se confundem: ser parte legítima significa que se é titular da relação jurídica, tal como o autor a delineou; já no interesse em agir está em causa a necessidade de recurso aos tribunais para tutela de um direito.
- II - Uma sociedade comercial não deixa de ser parte legítima por o seu capital social ser adquirido por outra; a mudança da estrutura accionista não afecta a sua identidade jurídica.

27-10-2022

Revista n.º 82/19.1T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual
Contrato de arrendamento
Resolução



Culpa
Inexigibilidade
Boa-fé
Princípio da proporcionalidade

- I - O elenco das als. do n.º 2 do art. 1083.º do CC, como constituindo fundamento de resolução do contrato de arrendamento, é meramente exemplificativo.
- II - Releva qualquer incumprimento contratual culposo, que num juízo objectivo, proporcional e razoável, permita concluir pela inexigibilidade da manutenção da relação de arrendamento.
- III - Não é fundamento de resolução do arrendamento o comportamento do arrendatário que oculta um rendimento, não declarado para efeitos fiscais, na resposta à comunicação em que o senhorio manifesta a intenção de fazer transitar o contrato para o NRAU e a atualizar a renda, nos termos previstos nos arts. 30.º a 37.º da Lei n.º 31/2012 do NRAU.

27-10-2022

Revista n.º 12514/19.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
- II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e



314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano; 2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco”, sem outras explicações, nomeadamente, o que era obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexactidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

27-10-2022

Revista n.º 2002/17.9T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).



- II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexó de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era “produto de risco”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3 - O nexó de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexó de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

27-10-2022

Revista n.º 1189/18.8T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexó de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexó causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexó de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano



sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

- II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era “produto de risco”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexactidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4 - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

27-10-2022

Revista n.º 2054/18.4T8PV2.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o



dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

- II - Conforme jurisprudência uniformizada do STJ de 06-12-2021 no processo 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/07, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas), não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM. 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexistência, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

27-10-2022

Revista n.º 2686/18.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Prazo de prescrição
Prémio
Obrigação de indemnizar
Terceiro
Lesado
Seguradora
Constitucionalidade
Despacho de arquivamento do inquérito
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia



- I - Na LCS - DL n.º 72/2008, de 16-04 - prescrevem no prazo de 5 anos os direitos emergentes do contrato de seguro envolvendo a seguradora e o segurado com exceção do direito ao prémio que prescreve no prazo de 2 anos - art. 121.º, n.ºs 1 e 2, desse diploma.
- II - Nos seguros de responsabilidade civil, cobrindo o segurador o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros - art. 137.º da LCS - os direitos do lesado (que não é o segurado) contra o segurador prescrevem nos termos da regulados no CC - art. 145.º da LCS.

27-10-2022

Revista n.º 6735/20.4T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de julgados

Pressupostos

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

27-10-2022

Revista n.º 320/21.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Procedimentos cautelares

Ofensa do caso julgado

Objeto do recurso

- I - Só é admissível recurso de revista de decisões proferidas em procedimentos cautelares nos casos em que é sempre admissível recurso e que hoje se encontram indicados no n.º 2 do art. 629.º do CPC (n.º 2 do art. 370.º).
- II - O recurso fundado em violação de caso julgado tem como fundamento a contradição entre a decisão de que se recorre e a ou as decisões transitadas em julgado, ou, com mais rigor, entre a decisão de que se recorre e o âmbito do caso julgado formado por essas decisões.
- III - Na apreciação de uma reclamação por não admissão de recurso (art. 643.º) só pode estar em causa a apreciação dessa não admissão; avaliar da verificação ou não verificação dos requisitos para ser decretada a providência requerida só será possível se o recurso de revista for admitido e no âmbito do eventual conhecimento desse recurso.



27-10-2022

Reclamação n.º 3018/14.2TBVFX-F.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Responsabilidade contratual
Gestão de carteira de títulos
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Remuneração
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Nexo de causalidade
Dano
Ónus da prova
Obrigação de meios e de resultado
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O contrato de gestão de carteira é o celebrado entre um intermediário financeiro (gestor) e um investidor (cliente) através do qual este, mediante retribuição, confia aquele a administração de um património financeiro de que é titular com vista a incrementar a respetiva rentabilidade. Trata-se de contrato que vai endereçado fundamentalmente ao desenvolvimento de uma atividade complexa de administração de bens alheios levada a cabo por um intermediário financeiro, por conta e no interesse do cliente (objeto imediato), que incide sobre “uma carteira individualizada de instrumentos financeiros” (objeto mediato).
- II - O contrato de gestão de carteira é fonte de um conjunto de direitos e deveres diversos para ambas as partes, designadamente, do lado do gestor, avultam as obrigações de execução diligente da prestação gestória, que se configura como uma mera obrigação de meios e não de resultado, de acatamento das instruções do cliente, de prestação de informação mínima e obtenção de informação junto do cliente por forma a realizar o juízo da adequação das operações de gestão, de envio de um extrato periódico sobre a composição, saldo e movimentos de gestão de carteira e de observância de regras especiais em caso de subcontratação. Do lado do cliente, avulta a obrigação de remuneração, que tanto pode abranger em sentido amplo as remunerações principais - que representam a contrapartida da atividade nuclear de gestão de carteira propriamente dita (a chamada “comissão de gestão”) - como as remunerações acessórias - que visam corresponder a determinados serviços complementares ou conexos.
- III - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos



através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

- IV - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- V - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022

Revista n.º 1/10.0TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilícitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com



os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.

- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração que decorre da matéria de facto).

27-10-2022

Revista n.º 7874/17.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).



III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na omissão ou prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022

Revista n.º 1286/18.0T8STR.E1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado



produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

27-10-2022

Revista n.º 1580/18.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano



sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto.

27-10-2022

Revista n.º 12699/18.7T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O objetivo essencial da atividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).



27-10-2022

Revista n.º 13636/18.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incompetência absoluta
Preterição do tribunal arbitral
Competência internacional
Causa de pedir
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Direito da União Europeia
Convenção de arbitragem
Exceção dilatória
Inconstitucionalidade
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Recurso de revista
Conflito de jurisdição
Conflito de normas
Dupla conforme parcial
Revista excepcional
Pressupostos

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - A incompetência absoluta por preterição de tribunal arbitral prevista na al. b) do art. 96.º do CPC está excluída dos fundamentos da previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, porquanto, sendo a convenção de arbitragem um acordo das partes em submeter a resolução de um ou mais litígios, determinados ou determináveis, a arbitragem, excluindo, desse modo, a competência dos tribunais estaduais, a convenção de arbitragem transnacional não se confunde com a competência internacional dos tribunais portugueses, que se traduz na competência dos tribunais portugueses para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento português uma relação com ordens jurídicas estrangeiras, apresentam igualmente uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa, nem com a competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses que ocorre quando a ordem jurídica portuguesa não admite a privação de competência por pacto de jurisdição nem



- reconhece decisões proferidas por tribunais estrangeiros que se tenham considerado competentes.
- IV - De acordo com o disposto no art. 96.º, al. b), do CPC, a preterição de tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal, tratando-se de uma exceção dilatória que não é de conhecimento oficioso, pelo que, deve ser arguida pelas partes até à dedução da contestação.
- V - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de fator de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.
- VI - A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelos termos em que o demandante configura a relação jurídica controvertida, independentemente da apreciação do acerto substancial da sua pretensão, não relevando quaisquer alterações factuais ocorridas no processo, nomeadamente, as contraversões do litígio introduzidas pela defesa, sendo irrelevante qualquer alteração da qualificação jurídica efetuada nas instâncias.
- VII - Constitui jurisprudência consolidada neste STJ que o âmbito espacial de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é o de que o demandado tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros da UE, pretendendo-se salvaguardar o princípio *actor sequitur forum rei*, que visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia, definindo o critério de definição da competência como o domicílio do réu, apenas afastando essa regra nos casos expressamente previstos, mas para atribuir competência aos tribunais de outro país da UE.
- VIII - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes de acordo com o disposto no art. 62.º do CPC, sendo que a respetiva alínea a) remete para as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa, ou seja, o disposto nos arts. 70.º e ss. do CPC.

27-10-2022

Revista n.º 533/21.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)